



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Ementário Temático

## Recurso Contra Expedição de Diploma

---

ELABORAÇÃO  
Seção de Jurisprudência e Legislação  
Coordenadoria de Gestão da Informação  
Secretaria Judiciária

## **TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE**

### **Corte Eleitoral**

#### **Presidente**

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

#### **Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral**

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

#### **Juiz Federal**

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

#### **Juíza de Direito**

Érika de Paiva Duarte Tinôco

#### **Juíza de Direito**

Maria Neíze de Andrade Fernandes

#### **Jurista**

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

#### **Jurista**

Fernando de Araújo Jales Costa

#### **Procurador Regional Eleitoral**

Rodrigo Telles de Souza

### **Diretoria Geral**

Yvette Bezerra Guerreiro Maia

#### **Secretaria Judiciária**

João Paulo de Araújo

#### **Coordenadoria de Gestão da Informação**

Camila Octávio Bezerra

#### **Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários**

Janaína Helena Ataíde Targino

### **Seleção e compilação de acórdãos**

Joana D'arc Crispim dos Santos

Ana Carolina Villar Ramires Ribeiro Dantas

**Nota:** Seleção e compilação das ementas dos acórdãos exarados pela Corte Eleitoral deste Tribunal a partir do ano de 2013, organizadas por assunto

**Atualizado até 06 de julho de 2022.**

# SUMÁRIO

|                                                                                                                                  |           |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>EFEITOS DA DECISÃO .....</b>                                                                                                  | <b>5</b>  |
| INEXISTÊNCIA DE EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO.....                                                                                | 5         |
| REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES .....                                                                                               | 5         |
| RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE E DECLARAÇÃO DE<br>NULIDADE/CASSAÇÃO DO DIPLOMA ELEITORAL .....                                | 7         |
| <b>IMPROCEDÊNCIA.....</b>                                                                                                        | <b>8</b>  |
| DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS SUSPensa POR PROVIMENTO JUDICIAL AO<br>TEMPO DO REGISTRO DE CANDIDATURA .....                      | 8         |
| INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO DE<br>CANDIDATURA .....                                           | 10        |
| INEXISTÊNCIA DE ERRO EM RESULTADO DE ELEIÇÃO PROPORCIONAL MUNICIPAL                                                              | 11        |
| INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA REALIZAÇÃO DA CONDUTA EM PERÍODO ENTRE O<br>REGISTRO DE CANDIDATURA E A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS.....    | 11        |
| JULGAMENTO DE CONTAS EM DATA POSTERIOR À ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE<br>UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DE DIPLOMA ..... | 12        |
| <b>PROCEDÊNCIA .....</b>                                                                                                         | <b>12</b> |
| CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO/ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO/USO<br>INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....           | 12        |
| CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS .....                                                                      | 14        |
| INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OMISSÃO/REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DE<br>IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.....                             | 15        |
| <b>QUESTÕES PROCESSUAIS .....</b>                                                                                                | <b>17</b> |
| CERCEAMENTO DE DEFESA E POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS<br>TIDAS POR DESNECESSÁRIAS PELO RELATOR .....             | 17        |
| COMPETÊNCIA DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.....                                                                                | 18        |
| CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. USO DE MEIO<br>PROCESSUAL INADEQUADO.....                                 | 18        |
| PEDIDO DE DESISTÊNCIA .....                                                                                                      | 19        |
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO .....                                                                                                     | 19        |
| EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO DE EFEITOS DE CONDENAÇÃO.<br>IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE.....        | 22        |
| LEGITIMIDADE .....                                                                                                               | 23        |
| INÉPCIA DA INICIAL.....                                                                                                          | 24        |
| INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEGRAVAÇÃO<br>TOTAL DA MÍDIA .....                                        | 25        |
| LITISPENDÊNCIA .....                                                                                                             | 25        |
| PEÇA DIGITALIZADA. NÃO CONHECIMENTO .....                                                                                        | 26        |
| PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPLAÇÃO VIA E-MAIL.                                                              | 26        |
| PRAZO DECADENCIAL .....                                                                                                          | 27        |
| PRECLUSÃO .....                                                                                                                  | 27        |
| PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA .....                                                            | 30        |
| PROPOSITURA DE AÇÕES ELEITORAIS DIVERSAS. OBJETO E EFEITOS DISTINTOS ....                                                        | 34        |
| PROVAS .....                                                                                                                     | 35        |
| - Desnecessidade de ajuizamento com prova pré-constituída .....                                                                  | 35        |

|                                                                                                                                             |    |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----|
| - Gravação privada de conversas telefônicas realizadas à revelia do interlocutor. utilização com reservas.....                              | 35 |
| - Licitude da prova. documentos relativos à vida funcional de servidor público.....                                                         | 36 |
| - Mera alegação dissociada de qualquer elemento probatório .....                                                                            | 36 |
| VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE E CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE ..... | 37 |

## **EFEITOS DA DECISÃO**

### *INEXISTÊNCIA DE EFEITOS IMEDIATOS DA DECISÃO*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

[...]

Não consta do acórdão referência a rogativa formulada na exordial, qual seja a declaração do efeito imediato da decisão e, por conseguinte, a determinação da posse imediata da recorrente. Verificada, portanto, omissão no julgado.

A decisão proferida em sede de recurso contra expedição de diploma não possui efeitos imediatos, que somente serão produzidos depois de publicada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, acerca de eventual recurso interposto, ou se ocorrer o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Regional, o que ocorrer primeiro, inteligência do art. 216 do Código Eleitoral.

Conhecimento e Provimento do Recurso.

(Embargos de Declaração no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 42629, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2013, págs. 50/51)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

A decisão proferida em sede de recurso contra expedição de diploma não possui efeitos imediatos, que somente serão produzidos depois de publicada a decisão do Tribunal Superior Eleitoral, acerca de eventual recurso interposto, ou se ocorrer o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Regional, o que ocorrer primeiro.

[...]

(Embargos de Declaração no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 66420, Acórdão de 24/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2013, pág. 02)



### *REALIZAÇÃO DE NOVAS ELEIÇÕES*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. CARGO. PREFEITO. QUESTÃO DE ORDEM. PRELIMINARES. REUNIÃO DE PROCESSOS. JULGAMENTO EM CONJUNTO. INDEFERIMENTO. MÉRITO. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PLENO EXERCÍCIO DOS DIREITOS POLÍTICOS. ART. 14, § 3º, II, DA CF/88. FATO NOVO. DECISÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. CONDENAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. DECRETO-LEI 201/67. COMPROVAÇÃO. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PREFEITO. NOVAS ELEIÇÕES. PROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Questão de ordem e preliminares rejeitadas.

Mérito.

Cinge-se a discussão à suposta ausência de uma das condições de elegibilidade do candidato eleito ao cargo de Prefeito no município de Canguaretama/RN, a saber, o pleno exercício dos direitos políticos, prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição da República.

Na espécie, o órgão municipal do Partido Democrático Trabalhista – PDT de Canguaretama/RN alega que o recorrido Wellinson Carlos Dantas Ribeiro sofreu condenação criminal transitada em julgado pela prática de crime contra a fé pública (supressão de documento) e por crime de responsabilidade (deixar de prestar contas quando Prefeito), encontrando-se incurso nas penas do art. 305 do Código Penal e do art. 1º, VII, do Decreto-lei nº 201/67.

Para melhor elucidação da questão, importa rememorar que o recorrido foi condenado criminalmente pelo Juízo da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, nos autos do Processo nº 0812214-38.2017.4.05.8400, como incurso nas penas do art. 305 do Código Penal (supressão de documento) e art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título).

Após tal condenação, a apelação criminal protocolada pelo condenado não foi conhecida pelo Juízo a quo, por considerá-la intempestiva, decisão que não foi objeto do recurso adequado, a saber, recurso em sentido estrito, previsto no art. 581, XV, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, como bem explicitou o ilustre Juiz Federal Auxiliar da 1ª Turma do TRF5, André Luis Maia Tobias Granja, ao determinar a certificação do trânsito em julgado: “Destarte, não tendo sido interposto o recurso adequado ao combate da decisão que não conheceu do apelo, a questão suscitada na petição de ID. 4050000.21294662 encontra-se preclusa, conforme consignado no voto do relator já ressaltando que a matéria não deveria ter sido reconhecida”.

Ao contrário do que alega a defesa, é forçoso reconhecer que houve sim o trânsito em julgado da sentença penal condenatória em face do recorrido Wellinson Carlos Dantas Ribeiro, nos autos do processo nº 0812214-38.2017.4.05.8400, pela prática dos delitos tipificados no art. 305 do Código Penal e no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67.

E quanto à certidão colacionada aos autos pelo recorrente, é evidente se tratar de documento novo, emitido em 17/05/2021, em cumprimento à decisão daquela autoridade judicial, mas que se presta a certificar uma situação jurídica materializada em momento muito anterior, qual seja, o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, ocorrido em 29/07/2020 para a defesa.

Por oportuno, insta ressaltar que aqui se está a discutir condição de elegibilidade, matéria de cunho constitucional plenamente cognoscível em sede de recurso contra a expedição de diploma, enquanto não esgotadas as instâncias ordinárias, sendo este mais um motivo pelo qual não se pode acolher o argumento da defesa de que a certidão foi juntada mais de 6 meses após a realização do pleito e que o seu conhecimento implicaria em prejuízo as garantias do devido processo legal.

Demais disso, em consulta pública ao andamento processual da Apelação Criminal nº 0812214-38.2017.4.05.8400, no endereço eletrônico do TRF da 5ª Região (<https://pje.trf5.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>), é possível se constatar que o referido feito já foi objeto de baixa definitiva, com a correspondente certificação do trânsito em julgado para o acusado em 29/07/2020 e para o MPF em 03/08/2020, datas que antecedem, inclusive, o próprio registro de candidatura do ora recorrido.

Não bastasse isso, cumpre consignar que o caso concreto e a matéria discutida já foi objeto de decisão tanto do Superior Tribunal de Justiça (HC 633.258/RN e HC 665.405/RN), quanto do Supremo Tribunal Federal (HC 203.496/RN), em sede de habeas corpus impetrado pelo ora embargado, na tentativa de reverter a formação da coisa julgada material, não obtendo êxito em nenhum deles.

É cediço que a sentença condenatória criminal transitada em julgado tem, como um dos seus efeitos automáticos, a suspensão dos direitos políticos do condenado, a qual perdura até o cumprimento integral da pena aplicada ou a sua extinção, nos termos da Súmula nº 9 do TSE: “a suspensão dos direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado cessa com o cumprimento ou extinção da pena, independentemente de reabilitação ou de prova de reparação de danos”.

Assim sendo, extirpada a dúvida quanto a existência de trânsito em julgado da sentença penal condenatória, em momento anterior ao registro de candidatura, e encontrando-se o presente feito ainda nas instâncias ordinárias, para além da incidência de hipótese de inelegibilidade no caso concreto, impõe-se o reconhecimento da ausência de uma das condições de elegibilidades, prevista na Constituição da República, em seu art. 14, § 3º, II, qual seja o pleno exercício dos direitos políticos, em relação ao recorrido Wellinson Carlos Dantas Ribeiro.

Finalmente, tendo em vista se estar diante de chapa eleita em eleição majoritária, malgrado a falta de condição de elegibilidade tenha caráter pessoal, a desconstituição do diploma de um dos integrantes da chapa a afeta completamente, uma vez que se refere a vício preexistente à data do pleito, em evidente prejuízo a sua regularidade e higidez, em ordem a impor a realização de novas eleições para Prefeito e Vice-Prefeito no respectivo município, nos termos do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral.

Provimento do recurso para cassar os diplomas outorgados e determinar a realização de novas eleições no município de Canguaretama/RN.

(RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 0601080-52, Acórdão de 16/09/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/09/2021, págs. 08/11).



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. ILEGITIMIDADE DA GOVERNADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO: CONJUNTO DE FATOS JÁ APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO E DA RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO PROFERIDOS NOS FEITOS PRECEDENTES. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DO CARGO PELA SEGUNDA COLOCADA. PRODUÇÃO DE EFEITOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO RCED.

[...]

5. A condenação por abuso de poder dos meios de comunicação social, bem assim a realização de novas eleições no município, impedem o acolhimento da pretensão para diplomar a segunda colocada no pleito de 2012.

6. Procedência do recurso contra expedição do diploma.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 417, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2014, págs.05/06)



#### *RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE E DECLARAÇÃO DE NULIDADE/CASSAÇÃO DO DIPLOMA ELEITORAL*

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CAUSA DE PEDIR. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 7º, da CRFB/88). PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. SUPOSTO PARARENTESCO POR AFINIDADE NA LINHA COLATERAL COM O ATUAL PREFEITO MUNICIPAL. FATOS DESCONSTITUTIVOS SUSCITADOS EM CONTRARRAZÕES: I) SEPARAÇÃO DE FATO, DESDE O ANO DE 2013, ENTRE O RECORRIDO E A IRMÃ DO GESTOR MUNICIPAL; II) VÍNCULO DE UNIÃO ESTÁVEL FORMADO PELO RECORRIDO COM TERCEIRA PESSOA. AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E INCONTESTE DA NARRATIVA FÁTICA DEFENSIVA. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE REFLEXA. NECESSÁRIA CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS.

1. Trata-se de recursos contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262 do CE, em desfavor de candidato diplomado no cargo de Vereador nas Eleições 2020.

2. Nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral, três são os fundamentos passíveis de invocação em sede de recurso contra expedição de diploma, a saber: i) a inelegibilidade infraconstitucional superveniente; ii) a inelegibilidade de natureza constitucional; ou iii) a falta de condição de elegibilidade. O próprio texto legal, ao prever a inelegibilidade de natureza constitucional, como fundamento para a interposição do recurso contra expedição de diploma, não a restringiu àquela superveniente ao registro de candidatura, como o fez com a inelegibilidade infraconstitucional, e nem poderia fazê-lo, pois ela representa um impedimento em maior grau, com malfeição à ordem constitucional, não se sujeitando, pois, ao fenômeno preclusivo. Precedentes: TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 060163344, rel. Min. Og Fernandes, DJE 29/04 /2020; TSE, Agravo de Instrumento nº 3037, rel. Min. Luiz Fux, DJE 06/04/2017; TRE/RN, Recurso sobre Expedição de Diploma nº 160, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 31/05/2017). Na espécie, por ter sido invocada inelegibilidade de estatuta constitucional, de rigor a rejeição da preliminar de preclusão, suscitada pelos recorridos nas contrarrazões.

3. A Constituição Federal dispõe, no artigo 14, § 7º, que "São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição". Idêntica previsão está contida no art. 1º, § 3º, da LC n.º 64/90. A finalidade da norma, ao prescrever tal causa de inelegibilidade, foi a de evitar que o cônjuge e os parentes consanguíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau, do mandatário ocupante da chefia do Poder Executivo ou de quem o haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, fossem beneficiados eleitoralmente pelo vínculo existente com a liderança político-administrativa da jurisdição em disputa, quando se lançassem candidatos, de maneira inaugural (que não em reeleição), a determinado cargo eletivo.

4. No que se refere ao vínculo conjugal, ele tanto pode gerar a inelegibilidade reflexa do cônjuge quanto dos parentes por afinidade até o segundo grau (art. 1.595, § 1º, do Código Civil). De acordo com a Súmula Vinculante n.º 18 do STF: "A dissolução da sociedade ou do vínculo conjugal, no curso do mandato, não afasta a inelegibilidade prevista no § 7º do artigo 14 da Constituição Federal".

5. Embora o Tribunal Superior Eleitoral tenha cautela no afastamento da inelegibilidade reflexa com base na separação de fato, ante a possibilidade de fraude com fins eleitoreiros, aquela Corte Superior já reconheceu não persistir o impedimento à candidatura em situação concreta na qual o rompimento fático do vínculo conjugal ocorrera em data anterior ao primeiro mandato eletivo exercido pelo cônjuge/parente por afinidade (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060018468, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 11/05/2021; TSE, Consulta nº 964, Resolução n.º 21.775, rel. Min. Ellen Gracie, DJ 21/06/2004). Vale acentuar que, excepcionando ainda mais a incidência da Súmula Vinculante n.º 18 do STF nas hipóteses de separação fática, em sessão realizada na data de 1º/07/2021, ao apreciar o Recurso Especial n.º 0600127-72.2020.6.10.0074, oriundo do Estado do Maranhão, o Tribunal Superior Eleitoral negou provimento a recurso especial para manter o deferimento do registro de candidata ao cargo majoritário, em caso concreto no qual restou inequívoca a demonstração da separação de fato ocorrida antes do início do segundo mandato eletivo de ex-cônjuge da candidata (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060012772, Acórdão, rel. Min. Edson Fachin, rel. designado(a) Min. Alexandre de Moraes, DJE 22/09/2021).

6. Nesta hipótese concreta, os recorrentes narram que o recorrido possui parentesco por afinidade na linha colateral com o prefeito reeleito do Município de São José do Campestre/RN nas Eleições 2020, por ser casado com a irmã do citado gestor municipal, conforme demonstrado por prova documental, consistente em certidão de casamento e fotografias postadas em perfil de rede social do candidato, a incidir, portanto, na inelegibilidade reflexa prevista no texto constitucional.

7. O recorrido sustentou a existência de fatos desconstitutivos do direito invocado pelos recorrentes, a saber: i) a separação de fato do casal, em meados de 2013, extinguindo, no plano fático, o vínculo conjugal outrora existente; ii) naquele mesmo ano (2013), início da união estável entre o demandado e terceira pessoa, a qual perduraria até os dias atuais. Contudo, a prova do suposto rompimento fático do enlace matrimonial existente entre o recorrido e a irmã do gestor municipal e da subsequente e imediata constituição de união estável com terceira pessoa, resume-se aos depoimentos orais colhidos na audiência de instrução realizada, por delegação,

no juízo de primeiro grau, os quais, diante de sua fragilidade, não são suficientes para suplantar o documento público apresentado pela parte autora (certidão de casamento), que goza de presunção iuris tantum de veracidade, e as imagens por ela acostadas ao feito.

8. Nessa linha de pensar, não afastado, de forma segura e inconteste, no plano fático, o vínculo conjugal formalmente existente entre o candidato e a irmã do prefeito reeleito do Município de São José de Campestre, de rigor a procedência da pretensão deduzida nestas demandas desconstitutivas, com a incidência da inelegibilidade reflexa, prevista no art. 14, § 7º, da Constituição Federal, em desfavor do recorrido, o qual, em decorrência do parentesco por afinidade na linha colateral com o atual gestor municipal, encontrava-se impedido de concorrer em primeiro mandato na jurisdição da citada localidade.

9. Destaque-se serem fatos, juridicamente, irrelevantes: (i) se o Recorrido mantém dois relacionamentos conjugais; (ii) inimizade ou amizade do Recorrido com o cunhado e, igualmente, se houve apoio, ou não, na campanha eleitoral. A controvérsia diz respeito a um fato objetivo: o parentesco por afinidade do Recorrido com o então prefeito, concorrente à reeleição nas Eleições de 2020, como cunhados, evidenciado na espécie.

10. Procedência dos pedidos, com a cassação do diploma do recorrido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 0600001-89, Acórdão de 05/10/2021, Rel. Juiz Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2021, págs.03/06).

#### **No mesmo sentido:**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 0600405-77, Acórdão de 05/10/2021, Rel. Juiz Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/10/2021, págs.09/12).



RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Aplicação do art. 15 da LC n.º 64/90, reconhecendo a inelegibilidade e declarando-se nulo o diploma já expedido, com efeitos imediatos.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 18245, Acórdão de 01/10/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2014, pág. 03)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, IV. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. VÍDEOS. GRAVAÇÃO PRIVADA DE CONVERSA TELEFÔNICA. ORÇAMENTOS. TESTEMUNHAS. EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

7- O Recurso Contra Expedição de Diploma. RCED, pela natureza da ação, não contempla nada além da cassação do diploma, aceitando-se a inelegibilidade, porém, não como sanção, mas efeito acessório da condenação, previsto na Lei Complementar n.º 64/90;

8- Pela natureza da ação, improcedência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 184, Acórdão de 29/04/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2014, págs. 03/04)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS ABORDADOS EM OUTROS FEITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DA MÍDIA.

PROVA CONTUNDENTE E INCONTROVERSA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, "D", DA LC N.º 64/90. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EFEITOS NÃO IMEDIATOS. ART. 216 DO CE

[...]

Incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, "d", da LC n.º 64/90.

Procedência parcial do pedido para cassar os diplomas de Prefeito e Vice-Prefeito conferidos aos recorridos.

Improcedência do pedido em relação ao candidato ao cargo proporcional.

Nos termos do artigo 216 do Código Eleitoral, a decisão desta Corte não terá efeitos imediatos.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 2320, Acórdão de 07/04/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/04/2014, págs. 04/05)



## IMPROCEDÊNCIA

### *DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS SUSPensa POR PROVIMENTO JUDICIAL AO TEMPO DO REGISTRO DE CANDIDATURA*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PEDIDO NÃO CONSENTIDO PELOS RECORRIDOS. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NARRATIVA DOS FATOS CONDUZINDO À CONCLUSÃO PRETENDIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DA ANÁLISE DA MATÉRIA PARA O MÉRITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO. EXERCÍCIO 2008. DECRETO LEGISLATIVO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POSTERIOR À REFERIDA DESAPROVAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO ANULADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DO TSE. LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APENAS PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ESPÉCIE NA NORMA POSITIVADA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FATO QUE NÃO RECLAMA A INCIDÊNCIA DO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

Deve ser deferido o registro de candidatura quando, ao tempo da formalização do pedido, a decisão de rejeição de contas estiver suspensa por provimento judicial. A alteração superveniente que faça incidir a inelegibilidade não deve ser conhecida pelo julgador em processo de registro de candidatura.

Na espécie, no momento da formalização do pedido de candidatura, o recorrido estava amparado por decisão da Justiça Comum que suspendia os efeitos de decreto legislativo por meio do qual suas contas foram desaprovadas. Assim, o registro de candidatura deve ser deferido, mesmo que a liminar judicial venha a perder eficácia posteriormente, mais ainda quando essa liminar é confirmada por sentença de mérito. Precedentes.

A inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma, art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

No caso sob exame, a causa de pedir do Recurso Contra Expedição de Diploma consubstanciava-se em inelegibilidade infraconstitucional decorrente de rejeição de contas, (art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64/90), e preexistente ao requerimento de registro de candidatura, fato incontroverso.

Não há necessidade de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e à Polícia Federal, a fim de se apurar eventual prática do crime pelo recorrente, porquanto, pelo próprio rito estabelecido na lei eleitoral para processos desta natureza, antes de chegarem conclusos ao relator, o órgão ministerial já teve vista dos autos para emissão de parecer, de modo a lhe permitir acesso a todos os elementos neles constantes, necessários para eventual apuração da existência de crime eleitoral, dada a sua legitimidade privativa para ajuizamento de ações penais públicas incondicionadas, nelas incluída as ações criminais eleitorais.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 46962, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2013, págs. 07/08)



## INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

No caso em exame, a inelegibilidade imputada ao candidato diplomado é infraconstitucional, prevista no Art. 1º, I, j, da Lei Complementar n.º 64/90, de modo que deve ser alegada no processo de registro de candidatura, caso existente à época dos processos de registro, sob pena de preclusão; ou aventada em sede de RCED, caso tenha surgido entre o processamento do pedido de registro de candidatura até o dia da eleição.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme enunciado 47 da súmula da jurisprudência daquela Corte Superior: Súmula 47: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Na espécie, embora a parte autora tenha imputado ao demandado a inelegibilidade do Art. 1º, I, j, da Lei Complementar n.º 64/90, com fundamento na ocorrência do trânsito em julgado de decisão condenatória por captação ilícita de sufrágio, em período superveniente ao pedido de registro de candidatura, verifica-se que, na verdade, para a incidência da aludida causa de inelegibilidade, basta a existência de decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, conforme se depreende do teor referido dispositivo legal: Art. 1º São inelegíveis: (...) j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro .

Nessa linha intelectual, verifica-se que a decisão condenatória proferida por órgão jurisdicional colegiado se deu em 11 de setembro de 2019, com publicação no DJE do dia 16 de setembro de 2019, portanto, em datas bem anteriores ao início do período de impugnação ao registro de candidatura do ora demandado, não havendo que se falar em hipótese de inelegibilidade superveniente, posto que pré-existente ao período de registro das candidaturas no pleito de 2020.

Deste modo, tratando-se de inelegibilidade já existente ao tempo do registro de candidatura e não alegada em sede de impugnação ao pedido de registro encontra-se preclusa a oportunidade para sua alegação, não sendo cabível Recurso Contra Expedição de Diploma para tratar dessa matéria.

Não conhecimento do Recurso Contra Expedição de Diploma.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060042395, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Des. Ibanez Monteiro, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 26/03/2021, págs. 06/10)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, I. INELEGIBILIDADE ELENCADE NA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, I, O. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR FORÇA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. HIPÓTESE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. NATUREZA DE AÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- A inelegibilidade superveniente apta a ensejar a interposição do recurso contra expedição de diploma é aquela ocorrida somente após o registro de candidatura e que, portanto, não pode ser apontada naquele momento, mas que deve ocorrer até a eleição;

2- Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, impõe-se o reconhecimento da preclusão da matéria debatida na presente ação;

3- Matéria pacificada tanto no Tribunal Superior Eleitoral, quanto na Corte Regional;

4- Pela natureza da ação, improcedência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 56714, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 19/12/2013, págs. 43/44)



## *INEXISTÊNCIA DE ERRO EM RESULTADO DE ELEIÇÃO PROPORCIONAL MUNICIPAL*

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE PREVIA O AUMENTO DO NÚMERO DE VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO APÓS O PLEITO. PUBLICAÇÃO DE NOVA EMENDA À LEI ORGÂNICA. RESTABELECIMENTO DO NÚMERO DE VEREADORES PREVISTO NA NORMA ANTERIOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. ERRO DE DIREITO OU DE FATO NA APURAÇÃO FINAL DO RESULTADO. ARTIGO 262, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

[...]

Vigente Emenda à Lei Orgânica Municipal que previa em onze o número de vereadores na Câmara de Vereadores, cabia ao Juízo Eleitoral observá-la, pois gozava de presunção de constitucionalidade até que transitada em julgado a decisão proferida na ADIN pelo Tribunal de Justiça do Estado, o que só ocorreu em data posterior ao pleito e à apuração, ou seja, em 29 de outubro de 2012.

Apesar de não terem sido modulados pelo Tribunal de Justiça os efeitos da decisão que declarou a inconstitucionalidade da Emenda à Lei Orgânica Municipal, consoante permissivo contido no art. 27 da Lei n.º 9.868/1999, foi publicada nova Emenda à Lei Orgânica na véspera do pleito, antes, portanto, do trânsito em julgado da mencionada decisão, restabelecendo em onze o número de vereadores na Câmara de Vereadores.

Na espécie, a nova Emenda à Lei Orgânica Municipal teve aplicação imediata, a ela não se aplicando o princípio da anualidade previsto no artigo 16 da Constituição Federal. Isso porque Emenda à Lei Orgânica não é lei que altera o processo eleitoral, mas lei que altera a instituição do ente federativo Município e que só reflexamente produz efeitos no processo eleitoral.

Não merece guarida a pretensão deduzida nos recursos contra expedição de diploma aqui apreciados, uma vez não configurado erro de direito ou de fato na apuração final do resultado, nos termos do artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral.

Recurso a que se nega provimento.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 13802, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2013, págs. 07/08)



## *INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA REALIZAÇÃO DA CONDUTA EM PERÍODO ENTRE O REGISTRO DE CANDIDATURA E A DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER NÃO SIGILOSO. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos, todos caracterizados na espécie: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem) pelo candidato ou por interposta pessoa, desde que com a ciência ou anuência daquele; ii) especial fim de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

Na espécie, não estando configurado, nos autos, que a conduta imputada, foi praticada no período do registro de candidatura até a diplomação, requisito indispensável para a caracterização da conduta descrita no art. 41-A da Lei n.º 9.504/97, não há como se reconhecer a prática de cooptação ilícita de sufrágio.

O laudo de Perícia Criminal Federal não concluiu, categoricamente, que os manuscritos ensejadores da suposta captação ilícita de sufrágio, foram minutados pelo cônjuge do recorrido.

Fragilidade do arcabouço probatório que não permite concluir pela prática da captação ilícita de sufrágio e tampouco pelo reconhecimento de abuso de poder econômico.

Improcedência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 65980, Acórdão de 10/04/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2014, págs. 04/05)



*JULGAMENTO DE CONTAS EM DATA POSTERIOR À ELEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA FINS DE DESCONSTITUIÇÃO DE DIPLOMA*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CE. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL SUPERVENIENTE AO REGISTRO. TRÂNSITO EM JULGADO DE DECISÃO DE REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. OCORRÊNCIA APÓS A DATA DO PLEITO. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAÇÃO PARA FUNDAMENTAR A DESCONSTITUIÇÃO DO DIPLOMA. IMPROCEDÊNCIA

De acordo com a jurisprudência consolidada no Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade infraconstitucional superveniente deve ser considerada como aquela originada após o período de impugnação ao registro de candidatura e até a data do pleito.

Em tendo a decisão de rejeição das contas do candidato pelo Tribunal de Contas transitado em julgado em data posterior à eleição, não pode o fato servir de fundamento para a desconstituição do diploma outorgado pela Justiça Eleitoral.

Improcedência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 24 05, Acórdão de 04/12/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 18/12/2013, págs. 05/06)



**PROCEDÊNCIA**

*CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO/ABUSO DE PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO/USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Demonstrado pelo conjunto probatório que as irregularidades e omissões na prestação de contas do candidato, quando consideradas em conjunto, foram dotadas de gravidade para deslegitimar o resultado do pleito, na forma prevista pelo inciso XVI do art. 22 da LC n.º 64/90, incluído pela LC n.º

135/2010, para fins de caracterização de abuso de poder econômico, deve ser cassado o diploma.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1090, Acórdão de 12/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2014, págs. 05/06)



RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Do conjunto probatório restou demonstrada a prática de captação ilícita de sufrágio, além de abuso de poder econômico e político, com gravidade para influenciar o resultado do pleito.

Provimento parcial do recurso, cassação dos diplomas de Prefeito e Vice- Prefeito.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 317, Acórdão de 16/07/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2014, pág. 07)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. ILEGITIMIDADE DA GOVERNADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO: CONJUNTO DE FATOS JÁ APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO E DA RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO PROFERIDOS NOS FEITOS

PRECEDENTES. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DO CARGO PELA SEGUNDA COLOCADA. PRODUÇÃO DE EFEITOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO RCED.

[...]

3. Conjunto de fatos já apreciados por este Tribunal em processos autônomos, cuja análise resultou no reconhecimento, por parte dos recorridos, da prática de captação ilícita de sufrágio, abuso de poder político, econômico e dos meios de comunicação social. Não havendo sido produzida prova nova capaz de alterar o entendimento consolidado desta Corte acerca dos ilícitos eleitorais denunciados, deve ser julgada procedente a presente ação, adotando-se idêntica fundamentação já especificada por ocasião dos julgamentos dos recursos precedentes.

4. Produção de efeitos da decisão proferida no presente feito condicionada ao seu trânsito em julgado, nos termos dispostos no art. 216 do Código Eleitoral.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 417, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2014, págs.05/06)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, IV. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. VÍDEOS. GRAVAÇÃO PRIVADA DE CONVERSA TELEFÔNICA. ORÇAMENTOS. TESTEMUNHAS. EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

2- A distribuição de brindes, especialmente camisetas e bonés, vedada pela reforma da Lei das Eleições, é matéria que toca, diretamente, o corriqueiro abuso de poder econômico visto no país, devendo ser rechaçada sempre que sedimentada nos autos, cabendo o nexos, que une a produção ou distribuição dos brindes ao candidato, estar provado, especialmente, quando se considera que a simples padronização de cores de vestuário pode representar uma forma fraudulenta de burlar a lei;

[...]

4- Testemunhas ou declarantes, que demonstrem ligações políticas ou interesses pessoais no resultado final da lide, devem ser vistos pela ótica da parcialidade revelada em suas narrativas em Juízo;

5- A prova processual deve ser contemplada em sua inteireza, não cabendo a análise partida do cabedal probatório, o que leva à conclusão que documentos produzidos sem o crivo judicial, associados a oitivas de testemunhas ou declarantes e fortalecidos por evidências como fotografias e vídeos resultam em prova robusta e inconteste;

6- Valores arrecadados e gastos durante a campanha, que foram submetidos à análise judicial através de prestação de contas, sendo aprovados com ressalvas pelo percentual irregular ser de pequena monta ou quase nada representar à ótica da inteligência do artigo 30-A da Lei das Eleições, não podem ensejar uma subversão do resultado obtido pela livre escolha do eleitorado, pois ao Judiciário não cabe o papel de substituir a escolha popular, mas velar pela democracia e suas instituições republicanas;

[...]

8- Pela natureza da ação, improcedência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 184, Acórdão de 29/04/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2014, págs. 03/04)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS ABORDADOS EM OUTROS FEITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DA MÍDIA. PROVA CONTUNDENTE E INCONTROVERSA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, "D", DA LC N.º 64/90. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EFEITOS NÃO IMEDIATOS. ART. 216 DO CE

Insuficiência de provas em relação aos fatos abordados em outros feitos, também incluídos como causa de pedir do presente recurso, a saber: a) instauração de ação penal para apuração de suposta corrupção eleitoral praticada nas eleições 2008; b) contratação de máquinas para construção de estradas vicinais; c) uso de helicóptero na campanha eleitoral; d) distribuição gratuita de combustíveis a eleitores; e) distribuição de camisetas amarelas a eleitores; f) pedido de abertura de inquérito policial para apurar ilícito eleitoral cometido

com suposta participação de policiais militares; e g) omissão de despesas na prestação de contas de campanha dos recorridos.

Para a configuração do ilícito descrito no artigo 41-A da Lei n.º 9.504/97, faz-se necessária a configuração dos seguintes requisitos, todos caracterizados na espécie: i) realização de uma das condutas típicas (doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem) pelo candidato ou por interposta pessoa, desde que com a ciência ou anuência daquele; ii) especial fim de agir, consistente na finalidade de obtenção do voto do eleitor; e iii) ocorrência do fato durante o período eleitoral.

[...]

Prova contundente e incontestável a revelar a existência, durante o período eleitoral, de um engendrado esquema de compra de votos, através da distribuição de benesses às mais variadas possíveis a eleitores (dinheiro, material de construção, carteira de motorista, etc), por intermédio do principal apoiador político da chapa majoritária integrada pelos recorridos, com o conhecimento e a anuência destes.

Em face do número incalculável de eleitores abrangidos pelo esquema ilícito e do dano imensurável à legitimidade e lisura do pleito, tem-se que as condutas praticadas, além de incorrerem em captação ilícita de sufrágio, caracterizam abuso do poder econômico em benefício da candidatura dos recorridos, revestindo-se de gravidade, consoante exigido pelo artigo 22, inciso XVI, da LC n.º 64/90.

Evidenciada a prática de abuso do poder econômico em benefício de candidatura, não há sequer que ser questionada a participação do candidato nos ilícitos praticados, já que, para a configuração do ato abusivo, basta a comprovação do benefício auferido à candidatura.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 2320, Acórdão de 07/04/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/04/2014, págs. 04/05)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PREFEITO E VICE-PREFEITO AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INELEGIBILIDADE. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 262, I, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO JULGAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM DECIDIDAS PELA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, BEM COMO DE POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO CONVOCADO A SUBSTITUIR FÉRIAS DO TITULAR DA CADEIRA. QUESTÃO DE ORDEM PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. CONVERSÃO EM MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO PARA AO FINAL REJEITÁ-LA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E APTO A CONFIGURAR A CONDUTA DESCRITA NO ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

[...]

O arcabouço probatório é suficiente para o reconhecimento da prática de abuso de poder econômico, que, por conseguinte, proporcionou um desequilíbrio nas eleições de 2012.

Procedência do Recurso.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 42629, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2013, págs. 03/04)



#### *CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS*

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. CONDENAÇÃO CRIMINAL. TRÂNSITO EM JULGADO. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REJEIÇÃO. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. EFEITO AUTOMÁTICO. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DO DIPLOMA. PROVIMENTO PARCIAL.

É cabível o recurso contra a diplomação se o candidato, na data da diplomação, estava com os direitos políticos suspensos, pois, tanto no momento do registro quanto no da diplomação, o candidato não pode ostentar restrição à plenitude de seus direitos políticos.

A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, da Constituição Federal é efeito automático da condenação criminal transitada em julgado e não exige qualquer outro procedimento à sua aplicação, operando-se a partir do trânsito em julgado da decisão e perdurando enquanto não for cumprida ou extinta a respectiva pena.

Na linha de sedimentada jurisprudência do TSE, "não compete à Justiça Eleitoral verificar a prescrição da pretensão punitiva e declarar a extinção da pena imposta pela Justiça Comum".

A pena privativa de liberdade, ao ser substituída por restritivas de direitos, não tem o condão de suspender os efeitos de uma condenação penal transitada em julgado, muito menos afastar a suspensão dos direitos políticos

do condenado. A Constituição Federal não faz distinção quanto à forma de cumprimento da decisão condenatória para fins de suspensão dos direitos políticos.

Não comprovado o cumprimento da pena, para fins de cessação dos efeitos da suspensão dos direitos políticos, deve ser cassado o diploma do candidato eleito que não possui, na data da diplomação, a plenitude de seus direitos políticos.

Se o candidato concorreu no pleito com o registro deferido, é pacífica a jurisprudência do TSE no sentido de que "em se tratando de eleições proporcionais, os votos obtidos por candidato, cujo registro encontrava-se deferido na data do pleito eleitoral, não são anulados, mas contados a favor da legenda pela qual o parlamentar posteriormente cassado se candidatou, por força do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral".

Aplicação do art. 15 da LC n.º 64/90, reconhecendo a inelegibilidade e declarando-se nulo o diploma já expedido, com efeitos imediatos.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 18245, Acórdão de 01/10/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 07/10/2014, pág. 03)



#### *INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. OMISSÃO/REJEIÇÃO DE CONTAS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. TRÂNSITO EM JULGADO. CONFIRMAÇÃO POR ÓRGÃO COLEGIADO. INEXISTÊNCIA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

No caso em exame, a inelegibilidade imputada ao candidato diplomado é infraconstitucional, prevista no Art. 1º, I, l, da Lei Complementar nº 64/90, de modo que deve ser alegada no processo de registro de candidatura, caso existente à época dos processos de registro, sob pena de preclusão; ou aventada em sede de RCED, caso tenha surgido entre o processamento do pedido de registro de candidatura até o dia da eleição.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme enunciado 47 da súmula da jurisprudência daquela Corte Superior: Súmula 47: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Na espécie, verifica-se que se configurou a inelegibilidade, no plano eleitoral, pois a referida decisão não transitou em julgado e nem foi proferida por órgão colegiado, mas por Juízo de primeira instância.

No ponto, aflora também valioso o reiterado posicionamento do TSE no sentido de que "A incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, l, da LC nº 64/90 exige a presença dos seguintes requisitos: a) condenação à suspensão dos direitos políticos; b) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; c) ato doloso de improbidade administrativa; e d) lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito causados, concomitantemente, pelo ato" (RO 0600195-21, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, 01/07/2020).

Concretamente, para fins de caracterização da inelegibilidade pretendida na inicial, falta o indispensável requisito do trânsito em julgado da sentença condenatória ou sua confirmação por órgão colegiado, o que não ocorreu na hipótese vertente, em ordem a fulminar a pretensão do recorrente de cassar os diplomas concedidos aos recorridos. Portanto, inexistente inelegibilidade capaz de fundamentar o manejo do presente RCED.

Não conhecimento do Recurso Contra Expedição de Diploma. Precedentes.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 060067789, Acórdão de 08/04/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 13/04/2021, pág. 02/03).



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. REJEIÇÃO DE CONTAS. TCE/RN. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

No caso em exame, a inelegibilidade imputada ao candidato diplomado é infraconstitucional, prevista no Art. 1º, I, g, da Lei Complementar n.º 64/90, de modo que deve ser alegada no processo de registro de candidatura,

caso existente à época dos processos de registro, sob pena de preclusão; ou aventada em sede de RCED, caso tenha surgido entre o processamento do pedido de registro de candidatura até o dia da eleição.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme enunciado 47 da súmula da jurisprudência daquela Corte Superior: Súmula 47: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Na espécie, verifica-se que a decisão do TCE em julgado em 03/09/2013, não havendo que se falar em hipótese de inelegibilidade superveniente, posto que pré-existente ao período de registro das candidaturas no pleito de 2020.

Deste modo, tratando-se de inelegibilidade já existente ao tempo do registro de candidatura e não alegada em sede de impugnação ao pedido de registro encontra-se preclusa a oportunidade para sua alegação, não sendo cabível Recurso Contra Expedição de Diploma para tratar dessa matéria.

Não conhecimento do Recurso Contra Expedição de Diploma. Precedentes.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060050863, Acórdão de 08/04/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 14/04/2021, pág. 04/05).



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. SUPLENTE DE VEREADOR. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL E CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. MÉRITO. DESPESAS SEM A RESPECTIVA COMPROVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. EM TESE, ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. PROVIMENTO DO RECURSO.

O diploma conferido aos eleitos e suplentes apenas certifica um ato jurídico e, em cumprimento à norma de regência (art. 215, do Código Eleitoral), o candidato, uma vez eleito ou suplente, deverá ser diplomado, principalmente no caso em apreço em que o diploma expedido ao recorrido foi o de 1º suplente de Vereador (fl. 629), não podendo sequer cogitar, na espécie, de suplência remota.

Apesar de não diplomado o 1º suplente da coligação antes do ajuizamento do RCED (19/12/2016), as normas que regem essa temática prescreviam a realização desse ato jurídico até essa data, não podendo essa falha se sobrepôr à lei e ocasionar a extinção do feito, por ilegitimidade, falta de interesse ou mesmo carência de ação, sobretudo, na hipótese, em que sanada a ausência dessa formalidade no curso da lide, juntando-se o respectivo diploma. Preliminares afastadas.

A hipótese dos autos versa acerca de rejeição das contas do recorrido, pelo TCE, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores; logo, por ser inelegibilidade de índole infraconstitucional, para ser cabível em RCED, deverá ser superveniente, ou seja, ter ocorrido entre o registro de candidatura e as eleições.

Diante do contexto ora delineado, indiscutível que o trânsito em julgado se deu em 19/08/2016, enquadrável, portanto, como inelegibilidade superveniente.

Para que esteja presente a hipótese de inelegibilidade do art. 1º, I, "g", da LC nº 64/90, é necessária a ocorrência simultânea dos seguintes requisitos: a) rejeição das contas pelo órgão competente; b) rejeição fundada em ato de improbidade administrativa; c) ato doloso; d) irregularidade insanável; e) decisão irreversível; e f) ausência de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário.

O recorrido contratou a locação de veículo com motorista, enquanto ocupante do cargo de Presidente da Câmara Municipal de São José de Campestre/RN, sem, contudo, comprovar as circunstâncias fáticas relacionadas à finalidade pública que autorizassem a referida despesa.

Tal conduta, de autorizar gastos sem justificativa, no mínimo, causou dano ao erário, motivo pelo qual o órgão de contas determinou o ressarcimento da quantia de R\$ 40.810,80 (quarenta mil oitocentos e dez reais e oitenta centavos), além de multa.

Na espécie, resta indubitável que a conduta do impugnado configurou irregularidade insanável, além de caracterizar, em tese, ato doloso de improbidade administrativa, resultando perfeita subsunção da hipótese dos autos à previsão contida no art. 1º, I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64/90.

Incidência do art. 216 do Código Eleitoral.

Provimento parcial do recurso.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 47840, Acórdão de 04/07/2018, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/07/2018, págs. 11/12)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. CONSTATAÇÃO DA EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA ALÍNEA "g", DO INCISO I, DO ART. 1º DA LC 64/90. FALTA DE PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, NOS TERMOS DO ART 11, IV DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS INSANÁVEIS QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRECEDENTES DA CORTE. PROVIMENTO.

Constata-se no caso em exame a inelegibilidade superveniente, uma vez que a decisão que rejeitou as contas do recorrido, como ordenador de despesa, foi proferida em momento posterior ao requerimento do seu registro de candidatura.

A aplicação do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar n.º 64/90 exige a presença simultânea dos seis requisitos. i) rejeição das contas pelo órgão competente; ii) rejeição fundada em ato de improbidade administrativa; iii) ato doloso; iv) irregularidade insanável; v) decisão irreversível, e vi) ausência de suspensão ou anulação pelo Poder Judiciário., todos presentes no feito em análise.

A situação concreta é patente quanto à falta de publicação do Relatório de Gestão Fiscal, capaz de fazer incidir o ato ímprobo, em razão das consequências da conduta, haja vista que a falta de publicidade do ato, além de poder gerar o efeito de prejuízo financeiro ao município, amolda-se ao inciso IV do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

É dever do gestor público, como guardião dos interesses da coisa pública, seus recursos e aplicações, atuar em conformidade com o *munus* que lhe é outorgado, não podendo se desvencilhar de suas atribuições, seja por ação, seja por omissão, sob pena de responsabilidade pelo ato comissivo ou omissivo em detrimento do interesse coletivo.

Assim, vícios insanáveis que atentem contra os princípios da administração pública configuram atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes da Corte.

Conhecimento e provimento.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 66420, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/10/2013, págs. 04/05)



RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS.

[...]

O Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para apreciar e julgar as contas de gestão prestadas pelo Prefeito, sem necessidade de qualquer apreciação posterior da Câmara Municipal, nos termos do art. 71, II, associado com o art. 75 "caput" da Constituição Federal e da parte final da alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC 64/90, na redação dada pela LC 135/2010, já declarada constitucional pelo STF em controle concentrado de constitucionalidade.

A competência das Câmaras Municipais é restrita às contas anuais de governo, nos termos do art. 31, § 2º, c/c o art. 71, I, associado com o art. 75, "caput", todos da constituição.

Segundo a jurisprudência do TSE, a omissão no dever de prestar contas, devido à característica de ato de improbidade administrativa (art. 11, VI, da Lei nº 8.429/92) e ao fato de ser gerador de prejuízo ao município (art. 25, § 1º, IV, a, da LC nº 101/2000), configura vício de natureza insanável.

Procedência parcial dos Recursos.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65895, Acórdão de 02/09/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/09/2013, págs. 04/05)



## QUESTÕES PROCESSUAIS

### *CERCEAMENTO DE DEFESA E POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS TIDAS POR DESNECESSÁRIAS PELO RELATOR*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, IV. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO E GASTOS DE

CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. VÍDEOS. GRAVAÇÃO PRIVADA DE CONVERSA TELEFÔNICA. ORÇAMENTOS. TESTEMUNHAS. EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1- O Recurso Contra Expedição de Diploma. RCED apresenta natureza jurídica de ação de conhecimento, devendo-se permitir às partes a melhor produção de prova que assegure o direito tutelado em Juízo. Contudo, ao Relator assiste a faculdade prevista no artigo 130 do Código de Processo Civil, cabendo o indeferimento, no curso do processo, de diligências consideradas danosas ao trâmite processual, sendo que, desde que motivada a decisão, não se pode falar em cerceamento de defesa;

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 1-84, Acórdão de 29/04/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2014, págs. 03/04)



#### *COMPETÊNCIA DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL*

QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. ATUAÇÃO JUNTO AO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL. ART. 77 DA LC N.º 75/93. MANIFESTAÇÃO SOBRE A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVAS DILIGÊNCIAS. INTIMAÇÃO. RENOVAÇÃO. REABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM.

Nos termos do comando inserto no art. 77 da Lei Complementar n.º 75/93, compete ao Procurador Regional Eleitoral exercer as funções do Ministério Público nas causas de competência originária do Tribunal Regional Eleitoral respectivo, hipótese em que se enquadra o recurso contra a expedição de diploma.

Na espécie, atuando o Ministério Público como parte, caberá ao Procurador Regional a apresentação das alegações finais.

A intimação direcionada ao Promotor para manifestar-se sobre a necessidade de realização de diligências após a audiência de instrução deve ser, portanto, renovada ao Procurador Regional Eleitoral, com a conseqüente reabertura do prazo às partes para apresentação das alegações finais.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 417, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/07/2013, págs. 03/04)



#### *CONDENAÇÃO CRIMINAL. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. USO DE MEIO PROCESSUAL INADEQUADO*

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ELEITORAL. CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO EM MOMENTO ANTERIOR AO REGISTRO DE CANDIDATURA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. AJUIZAMENTO DE REPRESENTAÇÃO. MEIO PROCESSUAL INADEQUADO. TAXATIVIDADE DO ROL DAS AÇÕES ELEITORAIS. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE SUJEITA À PRECLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO POR MEIO DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRECEDENTES DO TSE. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A dedução de questionamentos relativos às condições de elegibilidade ou a não incidência em causas de inelegibilidade através de mecanismos processuais não voltados para essa finalidade subverte de forma flagrante a estrutura do direito eleitoral, cujo rol de ações judiciais é reconhecidamente taxativo.

A ausência do pleno exercício dos direitos políticos, autêntica condição de elegibilidade, somente pode ser arguida por meio de recurso contra expedição de diploma quando a decisão penal condenatória é posterior ao registro de candidatura. Sendo anterior, e não arguida por meio de ação de impugnação de registro de candidatura, sujeita-se à preclusão.

A arguição de ausência de condição de elegibilidade através de meio impugnativo inadequado, bem como de matéria preclusa, configuram ausência de interesse de agir, implicando a extinção do feito sem julgamento de mérito.

Conhecimento e desprovimento do agravo regimental. Manutenção da decisão agravada.

(Agravo Regimental no(a) RECURSO ELEITORAL nº 58111, Acórdão de 16/07/2013, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/07/2013, págs. 04/05)



## *PEDIDO DE DESISTÊNCIA*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PEDIDO NÃO CONSENTIDO PELOS RECORRDOS. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NARRATIVA DOS FATOS CONDUZINDO À CONCLUSÃO PRETENDIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DA ANÁLISE DA MATÉRIA PARA O MÉRITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO. EXERCÍCIO 2008. DECRETO LEGISLATIVO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POSTERIOR À REFERIDA DESAPROVAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO ANULADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DO TSE. LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APENAS PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ESPÉCIE NA NORMA POSITIVADA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FATO QUE NÃO RECLAMA A INCIDÊNCIA DO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

Como o pedido de desistência do Recurso Contra a Expedição de Diploma foi protocolado tão somente após a formalização da defesa com a apresentação de contrarrazões, faz-se necessária a anuência dos recorridos, nos termos traçados pelo art. 267, § 4º, do Código de Processo Civil. Não tendo os demandados consentido com a desistência pretendida, mediante manifestação oral do seu representante legal em tribuna, o pedido não pode ser homologado e, por conseguinte, deve o feito seguir para julgamento.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 469-62, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2013, págs. 07/08)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA DESISTÊNCIA. ILEGITIMIDADE DA POSTULANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

Configura-se a ausência de legitimidade para formular pedido de desistência, haja vista não ser a postulante a representante legal da Coligação.

Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental no(a) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 71114, Acórdão de 08/04/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/04/2013, pág. 02)



## *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA - ELEIÇÕES 2020 - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE - DIREITOS POLÍTICOS - SUSPENSÃO - CONDENAÇÃO CRIMINAL - TRÂNSITO EM JULGADO - ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL - ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SUBSUNÇÃO - INOCORRÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - NOVO JULGAMENTO - TENTATIVA - IMPOSSIBILIDADE - DESPROVIMENTO.

Nos termos do que dispõe o art. 275 do Código Eleitoral, os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, erro material ou omissão em ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Tribunal, a fim de que o provimento jurisdicional exarado seja coerente, explícito e completo. Impõe-se a rejeição da preliminar suscitada pelo embargado, quanto ao não conhecimento dos embargos por ausência de previsão legal para atribuição de efeitos modificativos, haja vista decorrer da própria norma a possibilidade de acolhimento do recurso que implique a modificação da decisão embargada, à luz do que preceitua os arts. 1.023, § 2º, e 1.024, §4º, do CPC.

No caso em análise, inexistente omissão ou contradição a ser suprida pela via dos embargos, pois o provimento judicial recorrido abordou, suficientemente, todas as questões de fato e de direito postas nos autos.

Na verdade, a pretexto da existência de omissão, o embargante busca rediscutir o entendimento firmado quanto à ocorrência do trânsito em julgado da sentença penal condenatória que suspendeu os seus direitos políticos, materializado em momento anterior ao próprio registro de candidatura, insistindo na tese de que a certidão de trânsito em julgado expedida não se prestaria a tal finalidade, não se admitindo a produção de efeitos retroativos, bem como por subsistir recurso de agravo interno pendente de apreciação no âmbito do TRF da 5ª Região, questões já enfrentadas quando do julgamento do feito.

Cumpra repisar que para fins de aferição das condições de elegibilidade, importa considerar a data do trânsito em julgado, e não a data de juntada do documento que certifica tal situação nos autos. E, nesse sentido, consultando-se os autos do processo nº 0812214-38.2017.4.05.8400, que resultou na condenação criminal do embargante, lá consta claramente a informação de que o referido feito já foi objeto de baixa definitiva, com a correspondente certificação do trânsito em julgado para o acusado em 29/07/2020 e para o MPF em 03/08/2020, datas que antecedem, inclusive, o próprio período de registro de candidatura.

Evidencia-se, pela leitura dos aclaratórios, a nítida intenção de obter novo julgamento da causa, à luz de uma interpretação que entende correta sobre o caso concreto, hipótese naturalmente incompatível com a estreita e vinculada via dos embargos de declaração, meio processual inviável à plena revisitação de matéria apreciada pelo órgão julgador. Conhecimento e desprovemento dos embargos.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 0601080-52 Acórdão de 30/11/2021, Rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/12/2021, págs. 03/05)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020, CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE REFLEXA PREVISTA NO ART. 14, § 7º, DA CRFB/88. PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. SUPOSTAS CONTRADIÇÕES E OMISSÕES NA DECISÃO COLEGIADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. DESPROVIMENTO.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou procedentes os pedidos deduzidos em recursos contra expedição de diploma, com fundamento na inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CRFB/88.
2. O recurso de embargos de declaração, na seara eleitoral, está previsto no art. 275 do Código Eleitoral, sendo cabível para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material no julgado, nos termos do art. 1.022, caput, do CPC. Acerca da omissão, o art. 1.022, III, do CPC, remete às situações previstas no art. 489, § 1º, como hipóteses que dão guarida ao provimento dos embargos de declaração.
3. De acordo com a jurisprudência do TSE, o mero inconformismo da parte com a decisão colegiada não se enquadra em nenhum dos vícios apto a autorizar o provimento dos embargos de declaração (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060289263, rel. Min. Edson Fachin, DJE 03/04 /2019; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 060433639, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 13/11/2018).
4. Ainda que inexistente quaisquer dos vícios indicados na legislação, "Embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório", nos termos da Súmula n.º 98 do STJ.
5. No caso em exame, o embargante suscita supostas contradições e omissões na decisão colegiada, pleiteando o esclarecimento e o pronunciamento expresso do Tribunal acerca de questionamentos relacionados à possibilidade de juntada de documentos novos pelo recorrente após a petição inicial, à definição quanto ao ônus probatório dos fatos desconstitutivos do direito invocado nas peças vestibulares e aos fundamentos que embasaram a formação do convencimento da Corte Regional.

6. Em sede de aclaratórios, busca o embargante invocar uma suposta contradição no acórdão embargado, relacionada à "possibilidade de se anexar e valorar provas, após a apresentação da Inicial, quando as mesmas não são consideradas 'documentos novos', e tal produção não foi requerida na peça de prolegômenos", inovando sobre ponto em relação ao qual teve prévia oportunidade de manifestação e sobre o qual se operaram os efeitos da preclusão, a obstar o acolhimento da pretensão aclaratória com base em tal fundamento. Ainda que assim não fosse, não há que se falar efetivamente em contradição no acórdão embargado, na medida em que, após admitida referida prova documental na fase de saneamento, com base no permissivo contido no art. 435 do CPC, supletivamente aplicável ao processo eleitoral, o Tribunal valorou tais elementos de convicção em conjunto com as demais provas produzidas no feito, disso não resultando nenhuma incongruência, ao contrário do quanto arrazoadado pelo embargante.

7. Relativamente às omissões concernentes à ausência de indicação do ônus probatório quanto aos fatos constitutivos do direito invocado nas peças exordiais, cumpre acentuar que a legislação processual civil exige decisão expressa e fundamentada exclusivamente na hipótese de distribuição diversa do ônus da prova pelo órgão julgador (§ 1º do art. 373 do CPC), o que não se verifica na espécie. Com efeito, no caso sob exame, o ônus da prova foi atribuído às partes em conformidade com a regra geral prevista nos incisos I e II do art. 373 do CPC, segundo o qual: i) ao autor incumbe provar os fatos constitutivos de seu direito (inciso I); ii) ao réu cabe a demonstração da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (inciso II).

8. Ao contrário do que discorrido nas razões recursais, a prova testemunhal não se mostrou segura, descabendo falar no pretendido esclarecimento postulado pelo embargante, no sentido de elucidar "se as conclusões do acórdão embargado estão lastreadas em presunção ou não", o que evidentemente torna-se desnecessário, na medida em que, como já dito, esta Corte Regional formou sua convicção baseada na prova documental produzida pelo autor, a qual, de forma cristalina e inconteste, evidenciou a permanência do vínculo conjugal ensejador da inelegibilidade reflexa aqui apurada, com base no parentesco por afinidade na linha colateral com o atual prefeito do município, irmão da consorte do recorrido, ora embargante.

9. Ainda sobre o convencimento firmado por este Regional, impende consignar que: i) contrariamente ao afirmado pelo embargante, não houve a demonstração de rompimento do vínculo conjugal entre o recorrido e a irmã do atual prefeito de São José do Campestre/RN, reeleito no pleito 2020, desde o ano de 2013, já que existentes no feito imagens contemporâneas do casal (postadas nos anos 2018, 2019 e 2020), em poses típicas de marido e mulher, levando a que eventual separação fática posterior a tais eventos, no curso do mandato do gestor municipal (empessado no ano de 2018), não afastaria a incidência da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CRFB/88, nos moldes delineados na Súmula Vinculante n.º 18 do STF; ii) nos precedentes do TSE citados no voto deste relator, em que reconhecido o afastamento da inelegibilidade reflexa com base em separação fática, há referência à declaração do rompimento fático pretérito do vínculo conjugal mediante sentença prolatada em processo de separação judicial ou de divórcio, a demandar cautela no afastamento da inelegibilidade prevista no art. 14, § 7º, da CRFB/88 pela Justiça Eleitoral baseada unicamente na separação de fato, exigindo-se, para tanto, prova segura e extreme de dúvidas, acerca da extinção fática do enlace matrimonial, o que não ocorreu na hipótese em tela; iii) o Tribunal não promoveu a interpretação extensiva da inelegibilidade reflexa prevista no art. 14, § 7º, da CRFB/88, em desfavor do embargante, tendo sido consignado no voto deste relator que "No que se refere ao vínculo conjugal, ele tanto pode gerar a inelegibilidade reflexa do cônjuge quanto dos parentes por afinidade até o segundo grau (art. 1.595, § 1º, do Código Civil)", como ocorrido no caso concreto, em que comprovado ser o recorrido cunhado do atual prefeito do Município de São José do Campestre/RN.

10. Vislumbra-se, em verdade, um mero inconformismo do embargante com os fundamentos adotados na decisão embargada, numa tentativa de rediscutir, na via estreita dos embargos, a controvérsia decidida pelo Tribunal, o que não rende ensejo ao acolhimento da pretensão recursal, na esteira da jurisprudência firmada no TSE.

11. Nessa perspectiva, não estando configurados quaisquer dos vícios previstos no art. 275 do CE c/c o art. 1.022 do CPC, uma vez que este Regional enfrentou de forma clara, coesa, exaustiva e fundamentada a demanda que lhe fora submetida a julgamento, é de rigor o desprovemento dos aclaratórios opostos pelo recorrido.

12. Desprovemento dos embargos declaratórios.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 0600405-77, Acórdão de 04/11/2021, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2021, págs. 02/04)

**No mesmo sentido:**

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA N.º 0600001-89, Acórdão de 04/11/2021, Rel. Juiz José Carlos Dantas Teixeira de Souza, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 08/11/2021, págs. 02/04)



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. SUPLENTE DE VEREADOR. PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

Mesmo para fins de prequestionamento, o acolhimento dos embargos estará condicionado à existência de vícios na decisão atacada, consoante entendimento já firmado na jurisprudência.

Os declaratórios não se prestam a promover a rediscussão da causa nem tampouco se destinam a reconhecer suposta violação a dispositivos normativos, tendo por finalidade tão somente ajustar e corrigir deficiências do acórdão.

Na hipótese em apreço, todas as matérias ora abordadas foram debatidas e julgadas por esta Corte Regional, a qual apenas perfilhou entendimento oposto ao objetivado pelo ora embargante.

Decerto que o mero inconformismo da parte com a decisão embargada, havendo o nítido objetivo de promover uma reavaliação da prova e rediscussão da causa, consiste em providência inadmitida por essa estreita via, nos termos de entendimento já sedimentado no âmbito da jurisprudência eleitoral.

Embargos de Declaração rejeitados.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 47840, Acórdão de 21/08/2018, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 23/08/2018, págs. 02/03)



*EXISTÊNCIA DE DECISÃO DE SUSPENSÃO DE EFEITOS DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE INELEGIBILIDADE*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS. CONDENAÇÃO DOS RECORRIDOS EM CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE. DECISÃO CONFIRMADA POR ESTA CORTE. CONCESSÃO DE LIMINAR NO TSE SUSPENDENDO A DECISÃO REGIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1- Havendo decisão do Colendo TSE suspendendo os efeitos do acórdão deste Regional que confirmou a condenação dos recorridos, não há como reconhecer a incidência da inelegibilidade inscrita na alínea "j" do inciso I do art. 1.º da LC n.º 64/90 para fins de interposição do Recurso Contra Expedição de Diploma;

2- Agravo Regimental a que se nega provimento para manter a decisão que julgou extinto o feito sem julgamento do mérito;

(Embargos de Declaração no(a) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 196, Acórdão de 15/10/2013, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/10/2013, pág. 02)



## LEGITIMIDADE

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER NÃO SIGILOSO. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Embora eleito para o cargo de Vereador, o recorrente permanece legitimado para propositura do recurso contra expedição de diploma, ainda que não se beneficie diretamente com o resultado da demanda, já que titular do interesse público de lisura do pleito.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65980, Acórdão de 10/04/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2014, págs. 04/05)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM CONCERNENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INTEGRAL DE PROVA EMPRESTADA JUNTADA AOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

Ainda que não evidenciado um benefício direto ao candidato, permanece sua legitimidade para propositura do recurso contra expedição de diploma, vez que existente o interesse público de resguardar a lisura do pleito eleitoral, que se sobrepõe ao interesse particular de assunção do mandato eletivo. Precedentes do TSE.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 2320, Acórdão de 19/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2014, págs. 05/06)



AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RECURSO EM NOME PRÓPRIO PARA DEFESA DE DIREITO ALHEIO. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO

Não é possível à parte postular em nome próprio a defesa de direito alheio, o que impossibilita o conhecimento do recurso por esta Corte, ante a ausência da legitimidade recursal do agravante.

Agravo regimental não conhecido.

(Agravo Regimental no(a) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65980, Acórdão de 02/09/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 04/09/2013, pág. 02)



RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. QUESTÃO DE ORDEM. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA e INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS PELO TCE. CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO. ÓRGÃO COMPETENTE. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS QUE CONFIGURAM ATOS DOLOSOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE CONFIGURADA. ARTIGO 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90 NA REDAÇÃO DADA PELA LC Nº 135/2010. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS RECURSOS.

O Partido Coligado tem legitimidade ativa para propor representação, isoladamente, após a realização das eleições. Portanto, a preliminar de ilegitimidade ativa do partido deve ser rejeitada.

Rejeição da preliminar da inadequação da via eleita. Precedentes deste Tribunal.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65895, Acórdão de 02/09/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 05/09/2013, págs. 04/05)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. ILEGITIMIDADE DA GOVERNADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO: CONJUNTO DE FATOS JÁ APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO E DA RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO PROFERIDOS NOS FEITOS PRECEDENTES. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DO CARGO PELA SEGUNDA COLOCADA. PRODUÇÃO DE EFEITOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO RCED.

[...]

2. É parte ilegítima para figurar no pólo passivo do recurso contra expedição de diploma a Governadora do Estado, haja vista não comportar o presente feito integração da lide pelo agente político acusado da prática de abuso de poder, considerando pretender o RCED apenas a desconstituição de mandatos eletivos por meio da cassação de diplomas dos candidatos eleitos.

Acoplimento da preliminar de ilegitimidade da Governadora para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 417, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2014, págs.05/06)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM CONCERNENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INTEGRAL DE PROVA EMPRESTADA JUNTADA AOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

[...]

Exclui-se a coligação do pólo passivo da demanda, haja vista a inviabilidade de lhe ser aplicada a penalidade de cassação do diploma pleiteada no recurso contra expedição de diploma.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 2320, Acórdão de 19/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2014, págs. 05/06)



#### *INÉPCIA DA INICIAL*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PEDIDO NÃO CONSENTIDO PELOS RECORRDOS. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NARRATIVA DOS FATOS CONDUZINDO À CONCLUSÃO PRETENDIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DA ANÁLISE DA MATÉRIA PARA O MÉRITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO. EXERCÍCIO 2008. DECRETO LEGISLATIVO ANULADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DO TSE. LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APENAS PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ESPÉCIE NA NORMA POSITIVADA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FATO QUE NÃO RECLAMA A INCIDÊNCIA DO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

Não deve prosperar a preliminar de inépcia da inicial quando, ao contrário do alegado, não resta flagrante a incoerência entre os fatos ali narrados e à sua conclusão, máxime quando da leitura de tal peça não decorre nenhuma dificuldade na compreensão do pedido ou, ainda, para a defesa dos recorridos.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n° 46962, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2013, págs. 07/08)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL APRESENTADA PELO RECORRIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PROPOSTA PELO RECORRIDO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NATUREZA DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO PREVISTAS NA LEI FEDERAL N° 11.419/2006. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. A preliminar de inépcia da inicial fundada na falta de comprovação da data da diplomação e de ausência de prova que os autores foram candidatos deve ser rejeitada, quando as informações são de caráter público, foram juntadas em tempo hábil e não causou prejuízo à defesa;

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n° 96507, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2014, págs. 08/09)



#### *INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE DEGRAVAÇÃO TOTAL DA MÍDIA*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. FATOS ABORDADOS EM OUTROS FEITOS. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DA DEGRAVAÇÃO INTEGRAL DA MÍDIA. PROVA CONTUNDENTE E INCONTROVERSA PARA A CARACTERIZAÇÃO DOS ILÍCITOS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, "D", DA LC N.º 64/90. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. EFEITOS NÃO IMEDIATOS. ART. 216 DO CE

[...]

Desnecessidade de juntada da degravação integral da mídia contendo as conversas interceptadas, não constituindo a ausência do referido procedimento violação ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa, ainda mais quando os recorridos tiveram amplo acesso à prova, inclusive lhes tendo sido concedido prazo específico para manifestação quanto ao seu conteúdo, conforme decidido pelo Tribunal. Aplicação do brocardo "*pas de nullité sans grief*" (não há nulidade sem prejuízo). Precedentes.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n° 2320, Acórdão de 07/04/2014, Rel. Juiz Eduardo Guimarães, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 11/04/2014, págs. 04/05)



#### *LITISPENDÊNCIA*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Não há litispendência entre as ações eleitorais<sup>1</sup>, porquanto constituem instrumentos processuais autônomos com causas de pedir próprias e conseqüências distintas.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n° 1090, Acórdão de 12/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2014, págs. 05/06)



---

<sup>1</sup> As ações eleitorais às quais o acórdão refere-se são a AIJE n.º 908; a RP n.º 12-60 e a AIME 11-75.

*PEÇA DIGITALIZADA. NÃO CONHECIMENTO*

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EX-OFFICIO PELO RELATOR. PETIÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A AUTENTICIDADE DA PEÇA RECURSAL. ACOLHIMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1- A mera imagem digitalizada da assinatura não é suficiente para conferir autenticidade para a peça processual, pois não se enquadra nos casos de assinatura eletrônica admitida na legislação. Precedentes do TSE;

[...]

(Agravos Regimentais no(a) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 208, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2013, págs. 03/04)



*PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE CONTEMPLAÇÃO VIA E-MAIL*

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTEMPESTIVIDADE. PETIÇÃO DA INICIAL DA AÇÃO ENVIADO APENAS POR CORREIO ELETRÔNICO. E-MAIL. RESOLUÇÃO TSE Nº 21.711/2004. LEI FEDERAL 9.800/99. MEIO ELETRÔNICO NÃO ALBERGADO PELO SISTEMA DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. PRECEDENTES DO TSE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

1. Atualmente vigora na Justiça Eleitoral a possibilidade de envio de documentos por fac-símile ou pelo sistema conhecido como Peticionamento Eletrônico, que funciona no sítio digital dos tribunais, sendo gerenciado pelo Tribunal Superior Eleitoral, havendo disciplinado o tema a Resolução TSE nº 21.711/2004, e as Leis Federais nºs 9.800/1999 e 11.419/2006;

2. A Resolução TSE nº 23.367/2012 trouxe, em seu artigo 7º, a possibilidade de envio de documentos através de fax ou meio eletrônico, sendo desnecessária a posterior apresentação de originais;

3. A expressão "meio eletrônico" citada na Resolução TSE nº 23.367/2012 não contempla o envio de peças judiciais através de correio eletrônico. e-mail., uma vez que há um sistema específico no sítio dos tribunais através do qual os procuradores judiciais podem encaminhar petições. o Peticionamento Eletrônico;

4. O Tribunal Superior Eleitoral assentou entendimento de que o correio eletrônico é não via hábil à interposição de peças, não podendo ser tomado como ferramenta para interposição de recursos ou termo a prazos judiciais (TSE, Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 824-31. 2012.6.02.0015);

5. Peças encaminhadas ao cartório eleitoral por vias inadequadas não podem ser conhecidas, devendo ser visto o ato como inexistente;

6. Cabe ao Judiciário velar pela correta aplicação das normas que exigem documentos originais ou digitalmente assinados, exceto nos expressos casos legais, pois somente assim poderá inibir fraudes e o exercício ilegal da profissão de advogado;

7. Conhecimento e desprovimento do regimental.

(Agravos Regimentais no(a) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 96422. Acórdão de 23/01/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/01/2014, págs. 02/03)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL APRESENTADA PELO RECORRIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PROPOSTA PELO RECORRIDO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NATUREZA DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...]

3. A inicial encaminhada via e-mail institucional não cumpre os requisitos previstos ao sistema de peticionamento eletrônico, que somente aceita documentos assinados através de certificado digital, conforme dispõe a Lei Federal nº 11.419/2006, e, ainda, enviados via sistema próprio, hospedado no sítio da internet do Tribunal Superior Eleitoral;

4. A petição original protocolada fora do prazo decadencial não se mostra revestida de tempestividade, uma vez que a cópia remetida em desconformidade com a legislação deve ser desconsiderada ao regular ajuizamento do RCED;

5. Precedentes deste Regional;

6. Extinção do processo com resolução do mérito.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 96507, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2014, págs. 08/09)



#### *PRAZO DECADENCIAL*

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA AJUIZADO APÓS O PRAZO DECADENCIAL. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

O disposto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais, nos termos do art. 7º da Resolução TSE nº 23.478/2016, que estabelece as diretrizes gerais para a aplicação do Novo Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral. Assim, seja no período eleitoral, seja fora dele, não há o cômputo de prazos somente em dias úteis.

Nos termos da jurisprudência do TSE, aplica-se o art. 224 do CPC (antigo art. 184 do CPC/1973) no caso de AIME e RCED, transferindo-se o vencimento do prazo para o primeiro dia útil seguinte, mesmo considerada sua natureza decadencial.

A Resolução nº 21/2016 do TRE/RN excluiu expressamente da suspensão de prazos no recesso natalino o Recurso contra Expedição de Diploma (art. 3º, § 1º).

(Agravio Regimental no(a) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 233, Acórdão de 28/03/2017, Rel. Juiz André Luis de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/03/2017, págs. 02/03)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DO VÍCIO. IMPLEMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO

De acordo com a jurisprudência sedimentada no Tribunal Superior Eleitoral, tratando-se de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) em face de candidato integrante de chapa majoritária, tem-se por obrigatória a formação de litisconsórcio passivo entre o titular e o vice, uma vez que eventual decisão de procedência do pedido (cassação do diploma) atingirá a chapa como um todo.

Na espécie, não tendo sido requerida a citação do vice no prazo para a propositura da ação, faz-se necessário o reconhecimento da decadência do direito de ação, com a extinção do feito com resolução de mérito, ante a impossibilidade de saneamento do vício nesse momento processual. Extinção do Recurso Contra Expedição de Diploma com resolução de mérito.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 17008, Acórdão de 21/03/2017, Rel. Juiz Almiro Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 22/03/2017, pág. 04)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER NÃO SIGILOSO. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Os prazos de natureza decadencial têm seu término prorrogado para o primeiro dia útil seguinte quando terminam em final de semana, feriado ou recesso forense. Tendo a ação sido proposta durante o período do recesso, quando os prazos estavam suspensos, resta patente sua tempestividade.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65980, Acórdão de 10/04/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2014, págs. 04/05)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL APRESENTADA PELO RECORRIDO. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE PROPOSTA PELO RECORRIDO. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. NATUREZA DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA DAS REGRAS DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO PREVISTAS NA LEI FEDERAL Nº 11.419/2006. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

[...]

2. O prazo para interposição de Recurso contra Expedição de Diploma é de 3 (três) dias, sendo de natureza decadencial, portanto não se suspende ou interrompe;

[...]

4. A petição original protocolada fora do prazo decadencial não se mostra revestida de tempestividade, uma vez que a cópia remetida em desconformidade com a legislação deve ser desconsiderada ao regular ajuizamento do RCED;

5. Precedentes deste Regional;

6. Extinção do processo com resolução do mérito.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 96507, Acórdão de 17/12/2013, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicada no Diário da Justiça Eletrônico de 07/01/2014, págs. 08/09)



### *PRECLUSÃO*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO SUSCITADA PELO RECORRIDO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO ELEITORAL E DA SÚMULA Nº 47 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. PRECEDENTES. ACOLHIMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

- De acordo com o artigo 262 do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma somente será cabível nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

- A este respeito, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou entendimento no sentido de que a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito (TSE, Súmula nº 47).

- No caso em comento, verifica-se que a causa de inelegibilidade que motivou o presente recurso, além de ser infraconstitucional (artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar nº 64/90), era preexistente ao registro de candidatura, já que o v. Acórdão condenatório proferido pelo Tribunal de Justiça deste Estado, na Ação Civil Pública apontada pelo recorrente, foi publicado ainda em 2019.

- Não tendo a causa de inelegibilidade sido suscitada quando do requerimento de registro de candidatura dos recorridos, resta preclusa a matéria.

- Acolhimento da preliminar que ora se impõe.

- Não conhecimento do recurso.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060045721, Acórdão de 15/04/2021, Rel. Juíza Erika de Paiva Duarte Tinoco, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 19/04/2021, pág. 06/08).



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO ACOLHIMENTO. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO AMPARADA EM INFORMAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A arguição de falta de condição de elegibilidade não se submete a preclusão temporal do art. 262, § 2º do Código Eleitoral, razão pela qual rejeito a preclusão suscitada pelo recorrido.

No momento do requerimento de registro de candidatura o candidato possuía certidão de quitação amparada em informação da Justiça Eleitoral. O candidato estava de boa-fé, e conforme entendimento do TSE não se pode negar o registro de candidatura pela constatação de posterior erro da Justiça Eleitoral.

Desprovimento do recurso.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060074941, Acórdão de 06/04/2021, Rel. Des. Ibanez Monteiro da Silva, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 12/04/2021, pág. 02/03).



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. RCED. ART. 262 DO CÓDIGO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. CONDENAÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do art. 262 do Código Eleitoral, o recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

No caso em exame, a inelegibilidade imputada ao candidato diplomado é infraconstitucional, prevista no Art. 1º, I, j, da Lei Complementar n.º 64/90, de modo que deve ser alegada no processo de registro de candidatura, caso existente à época dos processos de registro, sob pena de preclusão; ou aventada em sede de RCED, caso tenha surgido entre o processamento do pedido de registro de candidatura até o dia da eleição.

Esse entendimento encontra-se pacificado no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, conforme enunciado 47 da súmula da jurisprudência daquela Corte Superior: Súmula 47: A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Na espécie, embora a parte autora tenha imputado ao demandado a inelegibilidade do Art. 1º, I, j, da Lei Complementar n.º 64/90, com fundamento na ocorrência do trânsito em julgado de decisão condenatória por captação ilícita de sufrágio, em período superveniente ao pedido de registro de candidatura, verifica-se que, na verdade, para a incidência da aludida causa de inelegibilidade, basta a existência de decisão condenatória proferida por órgão judicial colegiado, conforme se depreende do teor referido dispositivo legal: Art. 1º São inelegíveis: (...) j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro.

Nessa linha intelectual, verifica-se que a decisão condenatória proferida por órgão jurisdicional colegiado se deu em 11 de setembro de 2019, com publicação no DJE do dia 16 de setembro de 2019, portanto, em datas bem anteriores ao início do período de impugnação ao registro de candidatura do ora demandado, não havendo que se falar em hipótese de inelegibilidade superveniente, posto que pré-existente ao período de registro das candidaturas no pleito de 2020.

Deste modo, tratando-se de inelegibilidade já existente ao tempo do registro de candidatura e não alegada em sede de impugnação ao pedido de registro encontra-se preclusa a oportunidade para sua alegação, não sendo cabível Recurso Contra Expedição de Diploma para tratar dessa matéria.

Não conhecimento do Recurso Contra Expedição de Diploma.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060042213, Acórdão de 23/03/2021, Rel. Juiz Geraldo Antônio da Mota, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 26/03/2021, págs. 02/06)



RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

Rejeitada a preliminar de intempestividade por decisão anterior do Relator, sem qualquer manifestação de irresignação por parte dos recorridos, deve ser reconhecida a preclusão consumativa da matéria, o que conduz à hipótese de rejeição da preliminar.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 317, Acórdão de 16/07/2014, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 25/07/2014, pág. 07)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER NÃO SIGILOSO. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Não tendo sido interposto recurso da decisão que deferiu a apresentação do rol de testemunhas após o oferecimento da inicial, incabível a apresentação de insurgência em sede de alegações finais, restando preclusa a matéria.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65980, Acórdão de 10/04/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2014, págs. 04/05)



ELEIÇÕES 2016. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. VEREADOR. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS (ART. 1º, I, "G", DA LC Nº 64/90). MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO DO ÓRGÃO DE CONTAS TRANSITADO EM JULGADO ANTES DO PERÍODO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

. Prefacial de Inépcia da Inicial. Rejeição.

A petição inicial apresenta os elementos suficientes à compreensão das razões em que se fundam a pretensão nela veiculada (inelegibilidade por rejeição de contas), de modo a possibilitar o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa.

. Preliminar de preclusão da matéria. Transferência para o mérito.

A verificação sobre eventual preclusão da matéria (suposta inelegibilidade infraconstitucional preexistente) se confunde com o próprio tema de fundo, razão por que deve ser transferida para o mérito, conforme diretriz que emana do art. 488 do CPC/2015.

. Mérito. Improcedência.

A teor da Súmula nº 47 do TSE, "A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito."

No caso vertente, a hipótese de inelegibilidade diz respeito à rejeição pelo órgão competente das contas públicas de responsabilidade do demandado (art. 1º, I, "g" da LC nº 64/90), por intermédio de decisão transitado em julgado antes do registro de candidatura (em 11.4.2016. fl. 31), razão pela qual a matéria se mostra insuscetível de conhecimento na presente via, dado que alcançada pelos efeitos da preclusão. Nesse sentido, TSE, AgR-AI nº 2-88/SP, j. 12.2.2015, rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, DJe 18.3.2015; AgR-REspe nº 359-97/BA, j. 6.9.2011, rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares, DJe 3.10.2011; TRE-RN, Rced nº 567-14/Montanhas, j. 17.12.2013, rel. João Batista Rodrigues Rebouças, DJe 19.12.2013.

Pretensão a que se rejeita nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

(RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 9222, Acórdão de 27/06/2017, Rel. Juiz Wladimir Soares Capistrano, publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 03/07/2017, págs. 02/03)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. REQUERIMENTO DE DESISTÊNCIA PROTOCOLADO APÓS A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. PEDIDO NÃO CONSENTIDO PELOS RECORRDOS. DESISTÊNCIA NÃO HOMOLOGADA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. NARRATIVA DOS FATOS CONDUZINDO À CONCLUSÃO PRETENDIDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. INELEGIBILIDADE DE NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. INEXISTÊNCIA DE FATO SUPERVENIENTE. MATÉRIA DE MÉRITO. TRANSFERÊNCIA DA ANÁLISE DA MATÉRIA PARA O MÉRITO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DE PREFEITO. EXERCÍCIO 2008. DECRETO LEGISLATIVO. PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA POSTERIOR À REFERIDA DESAPROVAÇÃO. DECRETO LEGISLATIVO ANULADO. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PELA JUSTIÇA COMUM ANTES DO REGISTRO. INELEGIBILIDADE AFASTADA. PRECEDENTES DO TSE. LIMINAR CONFIRMADA POR SENTENÇA DE MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PENDENTE DE JULGAMENTO. IRRELEVÂNCIA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO APENAS PARA AFASTAR A INELEGIBILIDADE. ART. 11, § 10, DA LEI Nº 9.504/97. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA ESPÉCIE NA NORMA POSITIVADA NO ART. 1º, I, "G", DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. FATO QUE NÃO RECLAMA A INCIDÊNCIA DO ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À POLÍCIA FEDERAL E AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. APURAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME. DESNECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

A análise da matéria trazida em sede de preliminar de preclusão deve ser transferida para o mérito do recurso, uma vez que se confunde nitidamente com o próprio mérito da causa, de forma que seu acolhimento importaria flagrante ofensa à teoria da asserção.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 46962, Acórdão de 14/11/2013, Rel. Juiz Carlo Virgílio Fernandes de Paiva, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/11/2013, págs. 07/08)



*PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE E INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CAUSA DE PEDIR. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL (ART. 14, § 4º, da CRFB/88). PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. FATOS IRRELEVANTES PARA A INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. CONDIÇÃO DE ALFABETIZADO DEMONSTRADA NOS AUTOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262 do CE, em desfavor de candidato diplomado no cargo de Vice-Prefeito nas Eleições 2020.

2. Nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral, três são os fundamentos passíveis de invocação em sede de recurso contra expedição de diploma, a saber: i) a inelegibilidade infraconstitucional superveniente; ii) a inelegibilidade de natureza constitucional; ou iii) a falta de condição de elegibilidade. O próprio texto legal, ao prever a inelegibilidade de natureza constitucional, como fundamento para a interposição do recurso contra expedição de diploma, não a restringiu àquela superveniente ao registro de candidatura, como o fez com a inelegibilidade infraconstitucional, e nem poderia fazê-lo, pois ela representa um impedimento em maior grau, com malferição à ordem constitucional, não se sujeitando, pois, ao fenômeno preclusivo. Precedentes: TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 060163344, rel. Min. Og Fernandes, DJE 29/04/2020; TSE, Agravo de Instrumento nº 3037, rel. Min. Luiz Fux, DJE 06/04/2017; TRE/RN, Recurso sobre Expedição de Diploma nº 160, rel. Almiro José da Rocha Lemos, DJE 31/05/2017). Na espécie, evidenciado o interesse de agir do recorrente, em sua modalidade interesse-adequação, por ter sido invocada inelegibilidade de estatura constitucional, de rigor a rejeição da preliminar de inadequação da via eleita, suscitada pelos recorridos na peça de defesa.

3. A Constituição Federal dispõe, no artigo 14, § 4º, que os analfabetos são inelegíveis. Em regulamentação ao texto constitucional, a Lei Complementar nº 64/1990 estabelece a inelegibilidade, para qualquer cargo, dos analfabetos (art. 1º, I, a). A finalidade da norma, ao prescrever tal causa de inelegibilidade, não foi restringir o acesso aos cargos eletivos e à condição de representante do povo a uma elite intelectual, porquanto não serem exigidas graduação ou titulação. O que se requer é tão somente que o candidato não seja analfabeto, assim entendido aquele que, concomitantemente, não sabe ler e escrever, o que não se confunde com o denominado analfabeto funcional.

4. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional firmou-se no sentido de afastar a incidência da hipótese de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CRFB/1988 c/c art. 1º, I, “a”, da LC nº 64/1990, quando demonstrado que o candidato possui capacidade mínima de escrita e leitura, ainda que de forma rudimentar (TSE, Recurso Ordinário nº 060247518, rel. Min. Luís Roberto Barroso, Publicado em Sessão, Data 18/09/2018; TRE/RN, Recurso Eleitoral nº 060020945, rel. Claudio Manoel de Amorim Santos, Publicado em Sessão, Data 04/11/2020).

5. No que atine à prova de escolaridade, a Súmula nº 55 do TSE preceitua que: A Carteira Nacional de Habilitação gera a presunção de escolaridade necessária ao deferimento do registro de candidatura. Nessa balada, quando os elementos probatórios colacionados ao feito, dentre os quais a CNH, evidenciarem a condição de alfabetizado do recorrido, é imperiosa a improcedência do pedido contido em recurso contra expedição de diploma baseado na inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CRFB/88 (analfabetismo). Precedentes: TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 1513, rel. Min. Jorge Mussi, DJE 02/03/2018; TRE/RN, Recurso Sobre Expedição de Diploma nº 2556, rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, DJE 20/06/2017.

6. Nesta hipótese concreta, os fatos apontados pelo recorrente na inicial, no sentido de uma suposta apresentação pelo recorrido, eleito para o cargo de Vice-Prefeito, de comprovantes de escolaridade fraudulentos, por ocasião do registro de candidatura nas eleições 2016 e 2020, ainda que suficientemente demonstrados nos autos, não seriam aptos a configurar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CRFB/1988. Com efeito, eventual falsidade de comprovantes de escolaridade, isoladamente, não tem o condão de caracterizar a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da Lei Fundamental, a qual, na esteira do pacífico entendimento jurisprudencial formado acerca do tema, demanda a existência de situação concreta na qual o postulante a mandato eletivo não saiba, concomitantemente, ler e escrever, não se exigindo nenhum rigor na aferição dessas habilidades pela Justiça Eleitoral.

7. Ademais, no caso sob exame, resta suficientemente demonstrada a condição de alfabetizado do recorrido, uma vez que, em sede de defesa, os recorridos apresentaram: i) cópia da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do referido demandado; ii) arquivo de vídeo alusivo à solenidade de posse de José Carlos Lourenço da Costa no cargo de Vice-Prefeito de Galinhos/RN, ocasião em que o recorrido leu texto contendo o respectivo juramento.

8. Por mais que se afaste a causa de inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, do texto constitucional, não se afigura presente a alegada litigância de má-fé dos recorrentes. Para que haja a condenação da parte por litigância de má-fé, é necessária a prática, de forma dolosa, de alguma das condutas descritas no art. 80 do CPC, inócurrenente na espécie, na medida em que o autor tão somente deduziu em juízo uma pretensão que entendia ser devida, inexistindo nos autos nenhuma prova de que tenha ocorrido uma intencional: i) dedução de pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso (inciso I); ii) alteração da verdades dos fatos (inciso II); ou iii) utilização do processo para alcançar objetivo ilegal (inciso III).

9. Não evidenciada nos autos a inelegibilidade prevista no art. 14, § 4º, da CRFB/1988, há de ser julgada improcedente a pretensão deduzida no presente recurso contra expedição de diploma, afastando-se, de igual modo, a pretendida condenação do recorrente por litigância de má-fé, nos moldes postulados pelos recorridos em contrarrazões.

10. Improcedência do pedido.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060045988, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, pág. 06/09).



ELEIÇÕES 2020. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). PREFEITA. AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. ALEGAÇÃO DE EXERCÍCIO DO CARGO ANTES DO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE. INCOMPATIBILIDADE COM OS ESTREITOS LIMITES DO RCED. SUPOSTA FRAUDE RELATIVAMENTE AO REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE PEDIR DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDADO ELETIVO (AIME). ESPÉCIE PROCESSUAL DISTINTA. PRECEDENTES DO TSE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 485, VI, DO CPC).

1- Nos termos da Súmula 47 do Tribunal Superior Eleitoral, a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma, fundado no art. 262 do Código Eleitoral, é aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura e que surge até a data do pleito. (TSE, RCED nº 0603915-34.2018.6.05.0000/BA, j. 30.4.2020 rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJe 20.8.2020).

2- A apuração de ausência de desincompatibilização de fato no âmbito do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) somente se justifica em face de atos praticados em razão do cargo posteriormente à fase de registro de candidatura (TSE, (AgR-AI nº 2170-85, j. 15.12.2015, rel. Ministro Luiz Fux, DJE 5.4.2016), hipótese em que se estará a falar de inelegibilidade infraconstitucional superveniente, portanto, não alcançada pelo instituto da preclusão. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do TSE: RCED nº 13-84/SP, j. 6.3.2012, rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 16.4.2012; AgR-AI nº 19-76/RJ, j. 5.12.2019, rel. Min. Edson Fachin, DJe 14.2.2020.

3- No caso concreto, a ausência de desincompatibilização de fato restaria caracterizada ante o efetivo desempenho de função pública antes da fase de registro de candidatura, cuidando-se, pois, de hipótese de inelegibilidade infraconstitucional preexistente, cuja apuração não se coaduna com os estreitos limites do Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED).

4. Estando o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) fundado em inelegibilidade infraconstitucional preexistente, que se perfectibilizou em data anterior à formalização do requerimento de registro de candidatura, falece interesse de agir ao recorrente, por inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, dada a ocorrência da preclusão (TRE/RN, RCED nº 0600521-77.2020.6.20.0017/Lajes, j. 27.4.2021, rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, DJe 29.4.2021). (RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060001792, Acórdão de 18/05/2021, Rel. Juiz Fernando de Araújo Jales Costa, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 20/05/2021, pág. 02/04).



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. CAUSA DE PEDIR. INELEGIBILIDADE INFRACONSTITUCIONAL PREEXISTENTE (ART. 1º, I, "G", DA LC N.º 64/90). AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRELIMINAR DE DESCABIMENTO DO RCED. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Trata-se de recurso contra expedição de diploma, com fundamento no art. 262 do CE, em desfavor de candidato diplomado no cargo de Vereador nas Eleições 2020.

2. O recurso contra expedição de diploma, embora chamado de recurso pelo legislador eleitoral, com ele não confunde, ostentando, em verdade, status de inequívoca ação de impugnação eleitoral, como sempre advogaram a doutrina e a jurisprudência eleitorais majoritárias. Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso contra Expedição de Diploma nº 060002931, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 12/11/2019; TSE, Agravo de Instrumento nº 3037, rel. Min. Luiz Fux, DJE - 06/04/2017, Página 86 a 88; TRE/RN, Recurso sobre Expedição de Diploma nº 184, rel. João Batista Rodrigues Rebouças, DJE 02/05/2014, Página 3 e 4).

3. Nos termos do art. 262, caput, do Código Eleitoral, três são os fundamentos passíveis de invocação em sede de recurso contra expedição de diploma, a saber: i) a inelegibilidade infraconstitucional superveniente; ii) a inelegibilidade de natureza constitucional; ou iii) a falta de condição de elegibilidade. No que toca à inelegibilidade superveniente, na esteira da firme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, entende-se por aquela que se perfaz após o requerimento de registro de candidatura e até a data do pleito, conforme a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (Recurso contra Expedição de Diploma nº 060391449, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, Publicação: DJE 01/10/2020; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2498, rel. Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, DJE 14/02/2019, Página 67-68), cristalizada na Súmula n.º 47 daquela Corte Superior.

4. Na hipótese de o recurso contra expedição de diploma versar, prima facie, sobre inelegibilidade infraconstitucional preexistente, que se perfectibilizou em data anterior à formalização do requerimento de registro de candidatura, falece interesse de agir ao recorrente, por inadequação da via eleita, a ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC, dada a ocorrência da preclusão, já que a matéria deveria ter sido arguida por ocasião da aferição da registrabilidade do candidato (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 143183, rel. Min. Luiz Fux, DJE 23/06/2015, Página 88; TRE/BA, Recurso Contra Expedição de Diploma N 13912, Rel. Patrícia Cerqueira Kertzman Szporer, DJE 21/08/2017; TRE/ES, Recurso Contra Expedição de Diploma N 51431, Rel. Helimar Pinto, Revisor(A) Aldary Nunes Junior, DJE 21/08/2017, Página 7; TRE/GO, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 192, rel. Des. Luciano Mtanios Hanna, Diário de justiça 28/07/2017, Página 12/13; TRE/MA, Processo Nº 25163, rel. Ricardo Felipe Rodrigues Macieira, Diário de justiça 15/09/2017, Página 08; TRE/RJ, Recurso contra Expedição de Diploma nº 16787, rel. Des. Luiz Antonio Soares, DJERJ 16/08/2017, Página 32/46; TRE/SC, Recurso De Diplomacao Nº 060005446, Rel. Luísa Hickel Gamba, DJE 23/01/2018, Página 25).

5. Na espécie, o recorrente busca apurar, neste recurso contra expedição de diploma, a suposta incidência, em desfavor do recorrido, diplomado no cargo de Vereador nas Eleições 2020, da inelegibilidade encartada no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90. A causa de inelegibilidade decorrente de rejeição de contas públicas, invocada pelo recorrente como causa de pedir da presente demanda, possui estatuto infraconstitucional, de modo que, somente seria passível de apreciação, em sede de recurso contra expedição de diploma, se perfectibilizada após o registro de candidatura e até a data de pleito, o que não é o caso.

6. Nesta hipótese concreta, o próprio recorrente admite, na exordial, a pré-existência da causa de inelegibilidade invocada nesta demanda, por sustentar ter sido o registro de candidatura do recorrido deferido pela Justiça Eleitoral, apesar da incidência do impedimento previsto no art. 1º, I, g, da LC n.º 64/90.

7. A escolha pelo recorrente da via processual inadequada enseja o acolhimento da preliminar de descabimento do recurso contra expedição de diploma, suscitada pelo recorrido em contrarrazões, com a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade interesse-adequação, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

8. Extinção do feito sem resolução de mérito.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 060052177, Acórdão de 27/04/2021, Rel. Juiz Carlos Wagner Dias Ferreira, publicado Diário da Justiça Eletrônico de 29/04/2021, pág. 09/11).



MANDADO DE SEGURANÇA. ELEIÇÃO PROPORCIONAL. VEREADOR. DETERMINAÇÃO DE NOVA TOTALIZAÇÃO. PRELIMINARES DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. ALTERAÇÃO DA LISTA DE ELEITOS. CANDIDATOS COM REGISTRO DEFERIDO NA DATA DA ELEIÇÃO E POSTERIORMENTE INDEFERIDO. CONTAGEM DE VOTOS PARA A LEGENDA. LEGALIDADE. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

O mandado de segurança contra ato judicial somente é cabível em situações excepcionais, destinando-se a evitar dano irreparável e na hipótese de não existir recurso apto a impugnar decisão tida como ilegal ou teratológica.

Não é inepta petição inicial de mandamus devidamente instruída com a prova pré-constituída.

A autoridade coatora não agiu fora dos limites legais, pois, ao determinar a nova totalização, apenas atualizou a situação do partido político e dos seus candidatos com base em decisão transitada em julgado deste Tribunal. Não foi determinada a destinação dos votos para a legenda, o próprio sistema informatizado desenvolvido pelo TSE assim os contabilizou.

Congruência do sistema com a legislação eleitoral, sobretudo com o artigo 175, § 4º, do Código Eleitoral, o art. 16-A, parágrafo único, da Lei n.º 9.504/97 e o art. 144, parágrafo único, da Resolução TSE n.º 23.456/2015, os quais determinam que sejam computados para a legenda os votos dados a candidatos com registro deferido na data do pleito e indeferido posteriormente.

(MANDADO DE SEGURANÇA n.º 060000516, Acórdão de 31/07/2018, Rel. Juiz André Luís de Medeiros Pereira, publicado no Diário da Justiça eletrônico de 02/08/2018, págs. 08/09)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PREFEITO E VICEPREFEITO. CÓDIGO ELEITORAL. ART. 262, IV. PRELIMINAR DE NÃO RECEPÇÃO DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACOLHIMENTO. RECEBIMENTO DO FEITO COMO AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA SEGURANÇA JURÍDICA. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. RETORNO DOS AUTOS À ZONA DE ORIGEM.

1. Acolhe-se preliminar de inconstitucionalidade e inadequação da via eleita, tendo em vista que reiteradas decisões do TSE, colegiadas e monocráticas, consideram que o inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral, no que diz respeito à redação original do dispositivo, não foi recepcionado pela Constituição.

2. Recurso Contra Expedição de Diploma recebido como ação de impugnação de mandato eletivo, em razão dos princípios da fungibilidade e da segurança jurídica, e remetido à zona originária para o seu regular processamento.

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 96689, Acórdão de 09/02/2015. Rel. Des. Maria Zeneide Bezerra, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/02/2015, pág. 03)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES DE INCONSTITUCIONALIDADE, DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E DE LITISPENDÊNCIA. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. IRREGULARIDADES E OMISSÕES GRAVES NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARACTERIZAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

O julgamento proferido pelo TSE no RCED n.º 8-84, em 17/09/2013, quando entendeu aquela Corte que a parte final do inciso IV do art. 262 do Código Eleitoral não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 não tem caráter vinculante, de forma que os Tribunais Regionais Eleitorais possuem autonomia decisória para entender diversamente, sobretudo quando pendente a matéria de julgamento pelo STF, em grau de recurso extraordinário. Tanto é assim que este Tribunal já firmou entendimento contrário, afastando a tese de não recepção do RCED pela Carta Magna atual.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA n.º 1090, Acórdão de 12/12/2014, Rel. Juiz Artur Cortez Bonifácio, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 17/12/2014, págs. 05/06)



#### *PROPOSITURA DE AÇÕES ELEITORAIS DIVERSAS. OBJETO E EFEITOS DISTINTOS*

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2012. PRELIMINARES: LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. PRECEDENTES DO TSE. ILEGITIMIDADE DA GOVERNADORA PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO. ACOLHIMENTO. MÉRITO: CONJUNTO DE FATOS JÁ APRECIADOS POR ESTE TRIBUNAL EM PROCESSOS AUTÔNOMOS. INEXISTÊNCIA DE PROVA NOVA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO E DA RESPECTIVA FUNDAMENTAÇÃO PROFERIDOS NOS FEITOS PRECEDENTES. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. CONFIGURAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE ASSUNÇÃO DO CARGO PELA SEGUNDA COLOCADA. PRODUÇÃO DE EFEITOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PROCEDÊNCIA DO RCED.

1. Não há abuso de direito de ação em razão do ajuizamento de várias demandas em face das mesmas partes, e com os mesmos pedidos ou causas de pedir, em função do objeto diferenciado pertinente a cada ação eleitoral, e ainda dos efeitos diversos que produzem. Litigância de má fé imputada ao Ministério Público afastada. Precedentes do TSE.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 417, Acórdão de 22/05/2014, Rel. Juiz Verlano de Queiroz Medeiros, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 27/05/2014, págs. 05/06)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM CONCERNENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INTEGRAL DE PROVA EMPRESTADA JUNTADA AOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

[...]

O recurso contra expedição de diploma e a ação de impugnação de mandato eletivo possuem objetos distintos, não havendo que se falar na incompatibilidade entre as aludidas ações eleitorais nem na inconstitucionalidade da primeira ação por incompatibilidade com o artigo 14, §10, da Constituição Federal.

Precedente desta Corte.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 2320, Acórdão de 19/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2014, págs. 05/06)



#### PROVAS

##### ***- Desnecessidade de ajuizamento com prova pré-constituída***

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, IV, DO CÓDIGO ELEITORAL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. ACOLHIMENTO. PRELIMINAR DE INCONSTITUCIONALIDADE. REJEIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM CONCERNENTE A ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA CONSISTENTE NA IMPOSSIBILIDADE DE EXAME INTEGRAL DE PROVA EMPRESTADA JUNTADA AOS AUTOS. ACOLHIMENTO DA QUESTÃO DE ORDEM.

[...]

De acordo com pacífico entendimento jurisprudencial, não mais se exige a chamada prova pré-constituída para o ajuizamento do recurso contra expedição de diploma com fundamento no artigo 262, inciso IV, do Código Eleitoral, admitindo-se ampla dilação probatória, desde que a parte indique as provas que pretende produzir ao propor a inicial ou ofertar a defesa.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 2320, Acórdão de 19/12/2013, Rel. Juiz Marco Bruno Miranda Clementino, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 21/01/2014, págs. 05/06)



##### ***- Gravação privada de conversas telefônicas realizadas à revelia do interlocutor. utilização com reservas***

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CÓDIGO ELEITORAL, ARTIGO 262, IV. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE VOTOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM ARRECADAÇÃO E GASTOS DE CAMPANHA. DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES. VÍDEOS. GRAVAÇÃO PRIVADA DE CONVERSA TELEFÔNICA. ORÇAMENTOS. TESTEMUNHAS. EM DISSONÂNCIA DO PARECER MINISTERIAL, PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

3- Áudios gravados sem autorização judicial, por iniciativa particular, sem que um dos interlocutores saiba que a conversa está sendo registrada, devem ser vistos com reservas, especialmente quando, no curso do processo, sequer ficou provada a identidade ou a existência da pessoa que afirmou haver trocado seu voto por favores pessoais;

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 184, Acórdão de 29/04/2014, Rel. Des. João Batista Rodrigues Rebouças, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 02/05/2014, págs. 03/04)



***- Licitude da prova. documentos relativos à vida funcional de servidor público***

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO DO DIREITO À PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. REJEIÇÃO. PRELIMINAR DE ILICITUDE DA PROVA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEIÇÃO. DOCUMENTOS RELATIVOS À VIDA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER NÃO SIGILOSO. DOCUMENTOS QUE REVELAM A PRÁTICA DE ILÍCITOS. INEXISTÊNCIA DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LICITUDE DA PROVA. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

[...]

Tratando-se de questão de fundo, relacionada à análise da prova produzida, transfere-se para o mérito a preliminar de ilicitude da prova suscitada pelo recorrido.

Não há que se falar em incompatibilidade do recurso contra expedição de diploma com a ação de impugnação de mandato eletivo, prevista no artigo 14, §§10 e 11, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte.

Os documentos relativos à vida funcional de servidor público não gozam de caráter sigiloso, ao contrário, as informações neles constantes possuem natureza pública e relacionam-se ao interesse geral e coletivo.

Licitude da prova documental produzida, que, revelando o cometimento de ilícitos nas esferas penal e eleitoral, não obrigaria a sua restituição ao suposto dono, restando afastada a alegação de apropriação indébita trazida pelo recorrido.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 65980, Acórdão de 10/04/2014, Rel. Juiz Nilson Cavalcanti, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 15/04/2014, págs. 04/05)



***- Mera alegação dissociada de qualquer elemento probatório***

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VEREADOR. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

Havendo a mera alegação de um suposto analfabetismo da recorrida, dissociada de qualquer elemento probatório que lhe dê suporte, bem assim evidenciada nos autos a condição de alfabetizado da diplomada, tem-se por improcedente a pretensão desconstitutiva veiculada na presente demanda.

Recurso Contra Expedição de Diploma desprovido

(RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 2556, Acórdão de 13/06/2017, Rel. Berenice Capuxu de Araújo Roque, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 20/06/2017, pág. 03)



RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2016. CARGO. VICE-PREFEITO. PRELIMINAR DE PRECLUSÃO. REJEIÇÃO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ANALFABETISMO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO

Estando o analfabetismo entre as inelegibilidades com assento constitucional (art. 14, § 4º, da CRFB/88), não se submete ao fenômeno preclusivo, podendo ser arguido em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Havendo a mera alegação de um suposto analfabetismo do recorrido, dissociada de qualquer elemento probatório que lhe dê suporte, bem assim evidenciada nos autos a condição de alfabetizado do diplomado, tem-se por improcedente a pretensão desconstitutiva veiculada na presente demanda.

Recurso Contra Expedição de Diploma desprovido.

(RECURSO SOBRE EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 160, Acórdão de 30/05/2017, Rel. Juiz Federal Almiro José da Rocha Lemos, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 31/05/2017, pág. 04)

◆

*VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL, INFRACONSTITUCIONAL  
SUPERVENIENTE E CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. OMISSÕES. RECONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL.

[...]

Versando os autos acerca de inelegibilidade infraconstitucional superveniente ao registro, há que ser rejeitada a preliminar de ausência de interesse de agir pela inadequação da via eleita.

Embargos a que se dá parcial provimento, tão somente para integrar o acórdão e suprir as omissões reconhecidas, sem a concessão do efeito infringente almejado.

(Embargos de Declaração no RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 66420, Acórdão de 24/10/2013, Rel. Juiz Francisco Eduardo Guimarães Farias, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 28/10/2013, pág. 02)

◆

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. PREFEITO E VICEPREFEITO AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO. INELEGIBILIDADE. FRAUDE ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. ART. 262, I, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. ACOLHIMENTO PARCIAL DA PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NO JULGAMENTO. QUESTÕES DE ORDEM DECIDIDAS PELA IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS, BEM COMO DE POSSIBILITAR A PARTICIPAÇÃO DE MEMBRO CONVOCADO A SUBSTITUIR FÉRIAS DO TITULAR DA CADEIRA. QUESTÃO DE ORDEM PELA INCONSTITUCIONALIDADE DO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA. CONVERSÃO EM MATÉRIA PREJUDICIAL DE MÉRITO PARA AO FINAL REJEITÁ-LA. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO E APTO A CONFIGURAR A CONDUTA DESCRITA NO ART. 262, IV DO CÓDIGO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DO RECURSO.

A via eleita, com supedâneo no art. 262, I, do Código Eleitoral, só comporta inelegibilidade de cunho constitucional, inelegibilidade infraconstitucional superveniente e as incompatibilidades de candidatos. Acolhimento parcial da preliminar.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 42629, Acórdão de 23/09/2013, Rel. Juiz Nilson Roberto Cavalcanti Melo, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 30/09/2013, págs. 03/04)

◆

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, VI, DO CPC. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ARGUIDA EX-OFFICIO PELO RELATOR. PETIÇÃO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSIDERAR A AUTENTICIDADE DA PEÇA RECURSAL. ACOLHIMENTO. MATÉRIA DISCUTIDA EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA EM LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E PREEXISTENTE AO REGISTRO. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM SEDE DE RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

[...]

2- A inelegibilidade superveniente apta a ensejar a interposição do Recurso contra Expedição de Diploma é aquela ocorrida somente após o registro de candidatura e que, portanto, não pode ser apontada naquele momento, mas que deve ocorrer até a eleição;

3- Tratando-se de inelegibilidade infraconstitucional e preexistente ao registro de candidatura, já discutida e analisada no processo próprio de impugnação ao registro, impõe-se o reconhecimento da preclusão da matéria debatida na presente ação;

4- Desprovimento do recurso.

(Agravos Regimentais no(a) RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 208, Acórdão de 25/07/2013, Rel. Des. Amílcar Maia, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 29/07/2013, págs. 03/04)

RECURSOS CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES DE INTEMPESTIVIDADE E NÃO CABIMENTO DO RECURSO. REJEIÇÃO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DA ELEIÇÃO PROPORCIONAL E DE CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE VEREADOR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL QUE PREVIA O AUMENTO DO NÚMERO DE VEREADORES DA CAMARA MUNICIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO APÓS O PLEITO. PUBLICAÇÃO DE NOVA EMENDA A LEI ORGÂNICA. RESTABELECIMENTO DO NÚMERO DE VEREADORES PREVISTO NA NORMA ANTERIOR. APLICAÇÃO IMEDIATA. ERRO DE DIREITO OU DE FATO NA APURAÇÃO FINAL DO RESULTADO. ARTIGO 262, INCISO III, DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DESPROVIMENTO.

Não há que se falar na intempestividade do recurso, já que interposto dentro do prazo legal.

Rejeita-se a preliminar de não cabimento do recurso, uma vez que, ainda que de forma sucinta, o recorrente baseou seu pedido no artigo 262, inciso III, do Código Eleitoral, devendo a questão atinente à sua configuração ou não ser analisada no mérito da demanda.

[...]

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 13802, Acórdão de 09/04/2013, Rel. Juiz Jailsom Leandro de Sousa, publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 10/04/2013, págs. 07/08).